



Número: **0009723-11.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS PAULO MARQUES (AUTOR)		BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)			
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)			
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60120 823	01/04/2020 14:13	2707537_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00097231120208172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Av. Das Nações Unidas, 11.711 - 21º Andar - Brooklin Paulista - São Paulo - SP - CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCOS PAULO MARQUES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **10/03/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 06/05/2019.

Cumprе esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU DA RE O VALOR DE R\$945,00 CORRESPONDENTE A LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO EM GRAU RESIDUAL DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO EM 03/07/2015.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹ [1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

² [1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³ "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **10/03/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº



6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁶ "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**" (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷ "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸ art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 19 de março de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCOS PAULO MARQUES** , em curso perante a **29ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00097231120208172001.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0009723-11.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

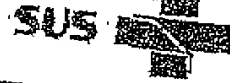
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS PAULO MARQUES (AUTOR)		BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)			
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)			
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60120825	01/04/2020 14:13	ANEXO 1	Outros (Documento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DR PAULO DA VEIGA PESSOA
FICHA DE PRONTO ATENDIMENTO



IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

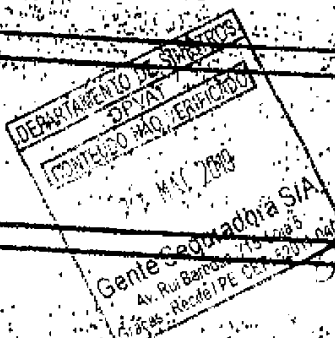
DO REGISTRO DO HOSPITAL: DATA: 10-03-2019
PACIENTE: MARCOS PAULO MARQUES HORA DA CHEGADA AO HOSPITAL: 9:02
NITIDA: ADENISE Nali da Penha CNS:
DATA DE NASCIMENTO: 15-04-2000 IDADE: 93 ANOS SEXO: M TELEFONE:
DEREITO: RUA JOSE DEMILSON DA SILVA Nº: 53 COR:
IRRO: ARIA JERDE CIDADE: GRA UF: PE CEP:
NTO DE REFERENCIA: ACOMPANHANTE: MARCOS PAI

HDA
PA - 100x70
SPO2 - 98
HGT - 121
R - 20
FC - 88
Paciente vítima de colisão de
moto com muro, vinda como
condutor, vem com queixa de
doer em punho @ e pé E

EXAME FÍSICO

Ex: O Sinalito Raro X de pé E e
punho @
2) Dorsal 1º e 2º grau (F) e
3) Trauma 2º grau 2FA + 50% 100% @
Sina = HRAquist - Trauma - 5637875
4) Trauma 1º grau 1FA + 100% @
GEE 98%
Rafael Sm. @

EXAMES SOLICITADOS



6120820
SME DO H.M.D.R.V.H
SETOR DE ANUVA
CID

EDICO COM CARIMBO E ASSINATURA

Rua Joaquim Souto Maior, S/N, Nsra das Graças - Gravata - 55642-250. (81) 3533-0423





HOSPITAL MUNICIPAL DR. PAULO DA VEIGA PESSOA
FICHA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
MÉDICOS

conferir Original
SEI OR DE ARQUIVO
SAME DO H.M.O.P.V.F
02/05/19

DATA DA SOLICITAÇÃO:

10/03/2019

HORA:

23:30h

DATA DO ATENDIMENTO NA UNIDADE DE ORIGEM:

Nº CARTÃO SUS:

NOME DO PACIENTE:

MARCOS

PAULO

MARQUES

ENDEREÇO DO PACIENTE:

IDADE:

23

TELEFONE:

DIAGNÓSTICO:

MÚLTIPLAS FRATURAS

HISTÓRIA REDUZIDA DO PACIENTE:

Paciente vítima de trauma ocasionado por acidente de trânsito em carro (E) e moto (E). Radiografia com fratura de rádio e ulna (E) e fêmur em 55 graus de Metatarsos (meta. tarsal).

SINAIS VITAIS:

PRESSÃO ARTERIAL:

100 x 70 mmHg

F. CARDÍACA:

88bpm

F. RESPIRATORIA:

18

TEMPERATURA:

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA:

ALERTA

VERBAL

SONOLENTO

CONFUSO

SEM RESPOSTA

GLASSGOW:

15

EXAME FÍSICO:

SEM

NÃO

(+ ++ +++ ++++)

DESHIDRATADO

DEBILITADO

SIM

NÃO

(+ ++ +++ ++++)

DIAGNÓSTICO

OTÓRICO

PATOLOGIAS ASSOCIADAS:

DIABETES

HAS

10

SEQUELA AVC

DPOC

OUTROS

PRESCRIÇÃO REALIZADA

DOSE

MEDICAMENTO EM USO:

DOSE

EXAMES COMPLEMENTARES:

ECG

ALTERAÇÕES

NORMAL

TOMOGRAFIA

AEROPORTUAL

HT

LEUCO

CPK

TGO

TGP

AMYLASE

URINA

*RELACIONAR DEMAIS EXAMES REALIZADOS

HOSPITAL

DESTINO:

HOSPITAL REGIONAL DO ACRE - TRAUMATO

DIAGNÓSTICO RESPONSÁVEL

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR

CRM 12.26.355

SENHA CENTRAL

5637875

SENHA RAMAL



HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE EMERGÊNCIA



IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE					
Nome: MARCOS PAULO MARQUES			Assistência: 490678		Profissão: 335890
Idade: 44 anos	Sexo: MASCULINO	Cor: PARDOS	Religião:		
RG: 3591133	CNPJ: 000000000000000000	CNS: 000000000000000000	Nº 53		
Endereço: RUA LUIZ EDILSON DA SILVA	Cidade: GRAVATA	Estado: PE			
CEP: 5591133	Fone: 966.73260	Profissão:			
Médico: DR. GLENNISE NENI DA PENHA					
Assistência:					
Módulo: 10 - Atendimento ACIDENTE AO CICLISTA					
Módulo: CIRURGIA GERAL					

01/04/2020

EXAME FÍSICO	DE: 01/04/2020	Módulo: MEDICINA PLANTONISTA
Exame Físico: Paciente vítima de acidente com motocicleta de 100 cc, no dia 01/04/2020, no município de Gravata, Pernambuco. O paciente foi encontrado no local do acidente, com lesões múltiplas, incluindo fraturas de membros superiores e inferiores, e lesões de cabeça e pescoço. O paciente foi encaminhado para o Hospital Regional do Agreste, onde foi admitido em emergência.		
Exame Físico: Paciente com sinais vitais estáveis, sem alterações significativas. Exame físico completo sem alterações significativas. Exame físico completo sem alterações significativas.		

DEPARTAMENTO DE SEMEIOLOGIA
CONTÉUDO NÃO VERIFICADO

13 AGO 2016

Assinatura: [Assinatura]
Data: 01/04/2020
Assinatura: [Assinatura]



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO OPERATÓRIO

Unidade de Saúde: HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

Paciente: MASCOS PAULO MARQUES

Nº Registro

Clínica: ORTOPEDIA

Nº da Ref

Observador: DR. MARCELO ROSENDO

1ª Assistente: DRA. LORENA

2ª Assistente:

Instrumentação:

Anestesia:

Anestesia: RAQUÍ

Curativos:

Data da Operação: 01/04/2019

Início:

Término:

Procedimento: Artroscopia de LUXAÇÃO DO 1º, 4º E 5º METATARSO ESQUERDO

Plano de Pós-operatório: C/ALTA

Operação: 1º passo: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO DE METATARSO

Cirurgião Realizado: A MESMA

DESCRIÇÃO DO ATO OPERATÓRIO

1. PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL HORIZONTAL SOB ANESTESIA
2. ASSEPSIA + ANTISSEPSIA + POSICIONAMENTO DE CAMPOS ESTÉREIS
3. REALIZAÇÃO DE REDUÇÃO DE LUXAÇÃO DO 1º METATARSO ESQUERDO SOB VISUALIZAÇÃO RADIOGRÁFICA + ESTABILIZAÇÃO COM DOIS FIOS DE K INTRAMEDULARES
4. INCISÃO POR PLANO DA FACE ANTERIOR DE PE ESQUERDO ENTRE 4º E 5º PDE
5. VISUALIZAÇÃO DE LUXAÇÃO DE 4º METATARSO + REDUÇÃO DIRETA + ESTABILIZAÇÃO COM FIO K INTRAMEDULAR
6. VISUALIZAÇÃO DE LUXAÇÃO DE 5º METATARSO + REDUÇÃO DIRETA + ESTABILIZAÇÃO COM FIO DE K INTRAMEDULAR
7. SUTURA DA PELE COM NYLON 5/0
8. CURATIVO
9. PRECAUTELANDO PACIENTE A SADA

DEPARTAMENTO DE ORTOPEDIA
DIAKIT
CONTÉUDO NÃO VERIFICADO

11 ACO 2019

Paciente: Paulo Marques
Atividade: Ortopedia
Assinatura: [Assinatura]

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO DE OPERATÓRIO

Local de realização: HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

Nome do paciente: *Antonio Carlos da Silva*

Idade: 50 anos

Sexo: Masculino

Profissão: *Motorista*

Endereço: *Rua da Liberdade, 100*

Cidade: *Recife*

Estado: *PE*

Relatório médico: *Normal*

Exames: *Normal*

Relatório de exames: *Normal*

Exames: *Normal*

Relatório de exames: *Normal*

Exames: *Normal*

Relatório de exames: *Normal*

Exames: *Normal*

Relatório de exames: *Normal*

Exames: *Normal*

Relatório de exames: *Normal*

Exames: *Normal*

Relatório de exames: *Normal*

Exames: *Normal*

Relatório de exames: *Normal*

Exames: *Normal*

Relatório de exames: *Normal*

Exames: *Normal*

Relatório de exames: *Normal*

Exames: *Normal*

Relatório de exames: *Normal*

Exames: *Normal*

Relatório de exames: *Normal*

Exames: *Normal*

Relatório de exames: *Normal*

Exames: *Normal*

DESCRIÇÃO DO ATO OPERATÓRIO

Foram realizados exames de ultrassom no abdômen superior e inferior, com foco especial no fígado, pâncreas e baço.

Os exames foram realizados com o paciente em decúbito supino, com o braço direito estendido para cima.

Os exames foram realizados com o paciente em decúbito supino, com o braço direito estendido para cima.

Os exames foram realizados com o paciente em decúbito supino, com o braço direito estendido para cima.

Os exames foram realizados com o paciente em decúbito supino, com o braço direito estendido para cima.

DEPARTAMENTO DE SAÚDE
DIA
CONTROLE NA VERIFICAÇÃO

13/01/2020

SAÚDE ESPANHOLA S/A
AV. RUI BRASILEIRO, 715 - 4º ANDAR
RECIFE - PE

FLUXO DE OPERAÇÃO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

846-250-5010

Wybory

1995-1996

15453

2008年12月

REFERENCES

Analysis

2000

[illegible]

1997

2343075-84-2005570

2020年12月25日 星期四

04-03-2005 12:44:45

2000

09/04/2016 18:57:59

SECRET

[illegible]

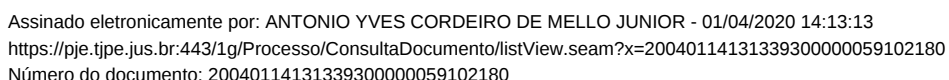
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

[illegible]

DEPARTMENT OF AGRICULTURE
BUREAU OF PLANT INDUSTRY
OFFICE OF THE CHIEF, BUREAU OF PLANT INDUSTRY

122307

$\frac{A}{B} = \frac{3}{12} \Rightarrow \frac{A}{B} = \frac{1}{4}$



0177935/19



Prefeitura de
Gravatá
GOVERNO MUNICIPAL

Secretaria de Saúde

Marcos Paulo Marques
Segundo médico

Permite portador de Segunda
definição de Fomeo cesteleiro
Enquanto em T. 923 com deficit
de foneas pelo cesteleiro Encluido
e fonea DEFICIENCIA de foneas
na fonea inferior Encluido af
fomeado de fonea T. 932
af fonea o DEFICIT de foneas

Sugestões, Reclamações, Elogios

Rua Izaltino Poggi, 33 - Prado - Gravatá - PE

Fone: 3563-9024/9025 - email: ouvidorias@gravata.pe.gov.br

Até sempre

01/10/19

Dr. Alexandre Barreto
Tribunal - Oropesa
RAM: 8704 TEOT 1242



0177935/19



Prefeitura de
Gravata
GOVERNO MUNICIPAL

Secretaria de Saúde

Marcos Paulo Marques
Segundo médico

Permite portador de Segunda
definição de Fomeo cesteleiro
Enunciado em T. 923 com deficit
de funcoes pelo cesteleiro Enunciado
e Segue DEFINIÇÃO de Fomeo
do mesmo inferior Enunciado of
Leisunado do me Enunciado T. 932
of Enunciado o DEFICIT de Fomeo

Sugestões, Reclamações, Elogios

Rua Izaltino Poggi, 33 - Prado - Gravata - PE

Fone: 3563-9024/9025 - email: ouvidoria@gravata.pe.gov.br

Atte. servico

01/10/19

Dr. Alexandre Barreto
Tribunal - Oropesa
RAM: 6704 TEOT 1242



0177935/19



Prefeitura de
Gravatá
GOVERNO MUNICIPAL

Secretaria de Saúde

Marcos Paulo Marques
Segundo médico

Permite portador de Segunda
definição de Fomeo cesteleiro
Enquanto em T. 923 com deficit
de foneas pelo cesteleiro Encluido
e fonea DEFICIENCIA de foneas
na fonea inferior Encluido af
fomeado de fonea T. 932
af fonea o DEFICIT de foneas

Sugestões, Reclamações, Elogios

Rua Izaltino Poggi, 33 - Prado - Gravatá - PE

Fone: 3563-9024/9025 - email: ouvidoria@gravata.pe.gov.br

Atte. servico

01/10/19

Dr. Alexandre Barreto
Fone: 3563-9024/9025
RAM: 6704 TEOT 1242



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
 SECRETARIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCON PAULO MARQUES

1000: IDENTIFICAÇÃO / Gênero: MASCULINO / UF: PE
 0540034-000 PE

100: RAÇA: BRANCA / DATA DO NASCIMENTO: 13/04/1994

PRIMEIRO NOME: MARCON AFRONSO MARQUES
 ATRIBUIÇÃO: BOM FIM DA PENA

1421865913

VALIDADE DO TÍTULO: 1421865913

PROVEDOR PLÁSTICO: 1421865913

LOCAL: GRAVATA - PE

DATA DE EMISSÃO: 30/03/2017

ASSINADO: *Marcon Paulo Marques*

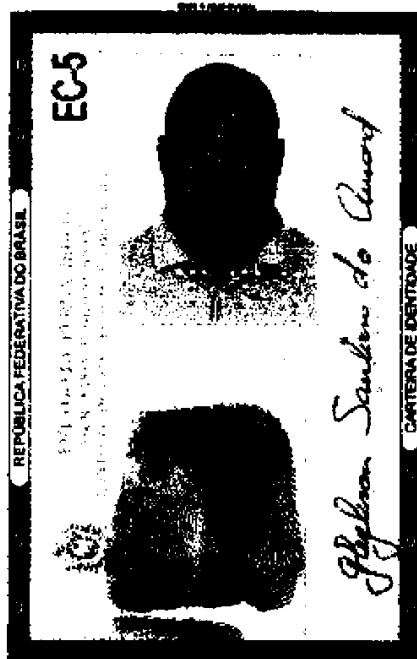
ASSINADO: *Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior*
 Diretor-Executivo

23868410001
 23278400002

PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
 OP-20
 CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
 27 MAI 2019
 Gente Seguradora S/A
 Av. Rio Bahianópolis, 1000 - 1º andar
 Graciosa - Recife - PE - 51020-000





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.339.162 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/09/2017

NOME << GLEYSSON SANTANA DO AMARAL >>

FILIAÇÃO << RIVALDO OLÍMPIO DO AMARAL >>
<< ADEILDA DE SANTANA AMARAL >>

NATURALIDADE RECIFE - PE DATA DE NASCIMENTO 05/01/1976

DCC ORDEM << 074971 01 55 2008 3 00001 283 >>

0000665 60 RECIFE-PE

CPF 847.705.894-68

Assinatura: João P. Silva C.G. Alcantarada

101772800210122008 780118

77 MAI 2019

Gente Seguradora

Av. Raimundo



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190346381

Cidade: Gravatá

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES

Data do acidente: 10/03/2019

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 14/08/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURAS DO RÁDIO E DA ULNA ESQUERDA. P2
FRATURA DIAFISÁRIA DO FÊMUR ESQUERDO. P3
LUXAÇÃO DO 1º, 4º E DO 5º METATARSOS ESQUERDO. P2

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, COM HASTE E PARAFUSOS NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E COM FIOS DE KIRSCHNER NO PÉ ESQUERDO. P2/3/4/5 ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL LEVE DOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO.

**Documentos
complementares:**

Observações:

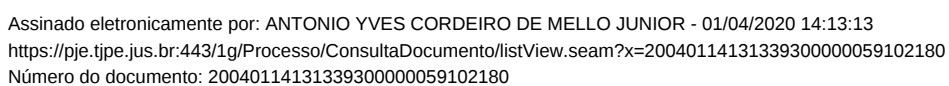
Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100 %	Em grau leve - 25 %	25%	R\$ 3.375,00
Total			25 %	R\$ 3.375,00



DEPARTAMENTO DE SINISTROS
SP-247
CONTENIDO NÃO VERIFICADO
27 MAI 2009
Gente Seguradora S/A
Av. Rui Barbosa 1000 - Jd. Paulista
Gratuito - 01304-000 - São Paulo, SP



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190346381

Cidade: Gravatá

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES

Data do acidente: 10/03/2019

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 31/05/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURAS DO RÁDIO E DA ULNA ESQUERDA. P2
FRATURA DO 5º METATARSO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: NÃO DEFINIDO.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Não definido

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: A FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO HOSPITALAR DE INTERNAÇÃO/INTERNAMENTO INVIABILIZOU ESTABELECER A RELAÇÃO ENTRE O ACIDENTE OCORRIDO E AS SEQUELAS INFORMADAS NOS DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS. PORTANTO, DEVE-SE APRESENTAR EM COMPLEMENTO, AS SEGUINTE ALTERNATIVAS DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA:

- LAUDOS DE EXAMES DE IMAGEM, CASO REALIZADOS DURANTE A INTERNAÇÃO, TAIS COMO: RAIOS X, TOMOGRAFIA OU RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E DE CONTROLE PÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OU TRATAMENTO CONSERVADOR, COM RESPECTIVA IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE SEGURADO E DATA DE REALIZAÇÃO;
- EM CASO DE CIRURGIA ENVIAR FOLHAS DO CENTRO CIRÚRGICO, DESCREVENDO PROCEDIMENTO ADOTADO E MATERIAIS USADOS, FOLHA DE ANESTESIA, FOLHAS DE EVOLUÇÃO MÉDICA E SUMÁRIO DE ALTA.

TAIS DOCUMENTOS SÃO EMITIDOS, MEDIANTE SOLICITAÇÃO, SEM CUSTO E SÃO DE DIREITO DOS PACIENTES SUBMETIDOS AOS TRATAMENTOS NAS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES PÚBLICAS OU PARTICULARES, SEJA EM CARÁTER DE INTERNAÇÃO OU AMBULATORIAL.

NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ANÁLISE MÉDICA DOCUMENTAL, DOCUMENTOS, SOMENTE, EMITIDOS POR ENFERMAGEM OU OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE NÃO SEJAM EMITIDOS POR MÉDICOS.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190346381

Cidade: Gravatá

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES

Data do acidente: 10/03/2019

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 07/10/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURAS DO RÁDIO E DA ULNA ESQUERDA. P2
FRATURA DIAFISÁRIA DO FÊMUR ESQUERDO. P3
LUXAÇÃO DO 1º, 4º E DO 5º METATARSOS ESQUERDO. P2

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, COM HASTE E PARAFUSOS NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E COM FIOS DE KIRSCHNER NO PÉ ESQUERDO. P2/3/4/5 ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida: Sim

**Quantificação das
sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL LEVE DOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO.

**Documentos
complementares:**

Observações: REANÁLISE CONCLUÍDA E NÃO VISUALIZADO DOCUMENTAÇÃO MÉDICA-HOSPITALAR NOVA QUE EVIDENCIE AGRAVAMENTO DE SEQUELA JÁ INDENIZADA ANTERIORMENTE SEGUNDO LEI VIGENTE. CONDUTA MANTIDA.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190346381

Cidade: Gravatá

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES

Data do acidente: 10/03/2019

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 07/10/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURAS DO RÁDIO E DA ULNA ESQUERDA. P2
FRATURA DIAFISÁRIA DO FÊMUR ESQUERDO. P3
LUXAÇÃO DO 1º, 4º E DO 5º METATARSOS ESQUERDO. P2

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, COM HASTE E PARAFUSOS NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E COM FIOS DE KIRSCHNER NO PÉ ESQUERDO. P2/3/4/5 ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida: Sim

**Quantificação das
sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL LEVE DOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO.

**Documentos
complementares:**

Observações: REANÁLISE CONCLUÍDA E NÃO VISUALIZADO DOCUMENTAÇÃO MÉDICA-HOSPITALAR NOVA QUE EVIDENCIE AGRAVAMENTO DE SEQUELA JÁ INDENIZADA ANTERIORMENTE SEGUNDO LEI VIGENTE. CONDUTA MANTIDA.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190346381

Cidade: Gravatá

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES

Data do acidente: 10/03/2019

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 14/08/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURAS DO RÁDIO E DA ULNA ESQUERDA. P2
FRATURA DIAFISÁRIA DO FÊMUR ESQUERDO. P3
LUXAÇÃO DO 1º, 4º E DO 5º METATARSOS ESQUERDO. P2

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, COM HASTE E PARAFUSOS NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E COM FIOS DE KIRSCHNER NO PÉ ESQUERDO. P2/3/4/5 ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL LEVE DOS MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR ESQUERDO.

**Documentos
complementares:**

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100 %	Em grau leve - 25 %	25%	R\$ 3.375,00
Total			25 %	R\$ 3.375,00



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: DATA DO ACIDENTE: 10/03/2019 sinistro: INVALIDEZ PERMANENTE

NOME: MARCOS PAULO MARQUES

RG: 8.940.626 SDS/PE

CPF: 108.844.264-16

Estado Civil: SOLTEIRO Profissão: MOTORISTA

Endereço: RUA JOAQUIM SOUTO N:04 Bairro: NOSSA SRA DAS GRAÇAS

GRAVATA/PE CEP: 55640-000, neste ato tendo assinado a rogo,

RG:

CPF:

Endereço:

N:

cep:

OUTORGADO:

Nome: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

Nacionalidade: BRASILEIRO

Est Civil: DIVORCIADO

Profissão: ANALISTA DE SEGUROS

Identidade: 4.339.162 SSD/PE

CPF: 847.705.894-68

Endereço: RUA RIVALDO BALTAR N 56, BAIRRO PRADO, CEP 55.642-155

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador e outorgado acima qualificado, a quem confio poderes especiais para representar-me perante A SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS, podendo para tanto requerer o que necessário for, assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar enfim, todos os atos de direito, permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima

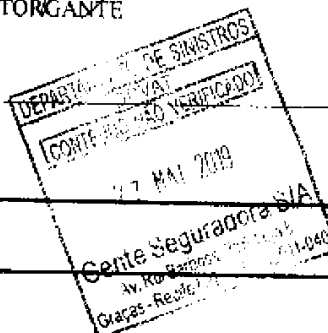
OBS: É de responsabilidade do outorgante a veracidade das informações prestadas e documentos Apresentados e disponibilizados ao outorgado.



Marcos Paulo Marques
OUTORGANTE

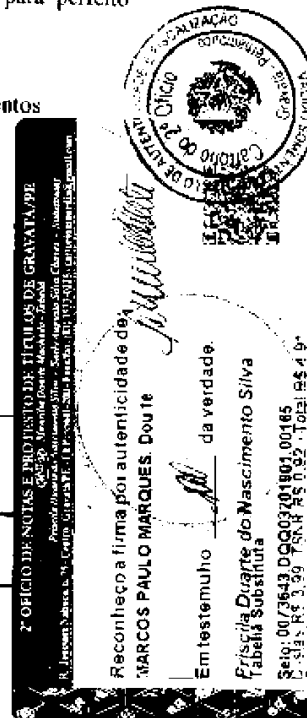
A Rogo:

Testemunhas:

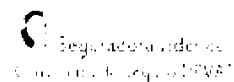


GRAVATA/PE, 06, MAIO, 2019
Local e Data

Reconhecer Firma Por Autenticidade.



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0177935/19
Vítima: MARCOS PAULO MARQUES
CPF: 108.844.264-16
CPF de: Próprio
Data do acidente: 10/03/2019
Titular do CPF: MARCOS PAULO MARQUES
Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

GLEYBSON SANTANA DO AMARAL : 847.705.894-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

MARCOS PAULO MARQUES : 108.844.264-16

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 27/05/2019
Nome: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL
CPF: 847.705.894-68

Responsável pelo cadastramento na seguradora

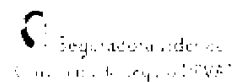
Data do cadastramento: 27/05/2019
Nome: JULIANA BEZERRA DE LUNA
CPF: 114.202.964-69

GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

JULIANA BEZERRA DE LUNA



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0177935/19

Número do Sinistro: 3190346381

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES

CPF: 108.844.264-16

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

Data do acidente: 10/03/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: MARCOS PAULO MARQUES

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Documentação médico-hospitalar

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 13/08/2019
Nome: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL
CPF: 847.705.894-68

Responsável pelo cadastramento na seguradora

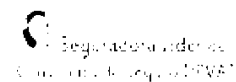
Data do cadastramento: 13/08/2019
Nome: JULIANA BEZERRA DE LUNA
CPF: 114.202.964-69

GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

JULIANA BEZERRA DE LUNA



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0177935/19

Número do Sinistro: 3190346381

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES

CPF: 108.844.264-16

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

Data do acidente: 10/03/2019

Titular do CPF: MARCOS PAULO MARQUES

CPF de: Próprio

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Documentação médico-hospitalar

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 04/10/2019
Nome: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL
CPF: 847.705.894-68

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 04/10/2019
Nome: JULIANA BEZERRA DE LUNA
CPF: 114.202.964-69

GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

JULIANA BEZERRA DE LUNA





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190346381

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES

Data do Acidente: 10/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), MARCOS PAULO MARQUES

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14371655





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190346381

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES

Data do Acidente: 10/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), MARCOS PAULO MARQUES

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médico-hospitalar

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00107/00108 - carta_03 - INVALIDEZ

00070054



Carta nº 14391680





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 07 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190346381 Vítima: MARCOS PAULO MARQUES

Data do Acidente: 10/03/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

Assunto: REANÁLISE DO PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), MARCOS PAULO MARQUES

Após revisão da Análise Médica Documental ou perícia em 07/10/2019, verificou-se que a lesão permanente apresentada já foi adequadamente indenizada, nos termos da Lei nº 6.194, de 1974, não tendo sido identificado agravamento da invalidez permanente da vítima, ou nova lesão permanente decorrente do mesmo acidente de trânsito.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para você

Pag. 01451/01452 - carta_09 - INVALIDEZ

00070726



Carta nº 14850770





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190346381

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES

Data do Acidente: 10/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), MARCOS PAULO MARQUES

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 0,00

Recebedor: MARCOS PAULO MARQUES

Valor: R\$ 3.375,00

Banco: 104

Agência: 000000943

Conta: 0000056727-1

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01647/01648 - carta_30 - INVALIDEZ

00320824



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura:

☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)

☒ INVALIDEZ PERMANENTE

☐ MORTE

Nº do sinistro ou ASL:

CPF da vítima

108.844.264-16

Nome completo da vítima:

Marcos Paulo Marques

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

Nome completo:

Marcos Paulo Marques

Profissão:

Receita

Endereço:

R. Joaquim Neto

Bairro:

Norte

Cidade:

Gravata

Estado:

PE

CPF:

108.844.264-16

Numero:

04

Complemento:

CEP:

55642-250

Tel (DDD):

(81) 99228-5097

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDAS MENSAL:

☒ RECUSO-REINFORMAR

☐ SEM RENDA

☐ ATÉ R\$1.000,00

☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00

☐ R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00

☐ R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00

☐ R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00

☐ ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

☒ CONTA POUPANÇA (somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237)

☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001)

☒ Caixa Econômica Federal (104)

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO:

AGÊNCIA:

0943

CONTA:

56727

1

AGÊNCIA:

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo o dano, desde, já e somente após a efetivação do crédito, que cubra toda a valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

No motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concorrendo, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e qualificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestação, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorçado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo Data do óbito da vítima:

Grau de Parentesco com a vítima:

Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não

Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não

Se tinha filhos, informar quantos:

Vivos:

Falecidos:

Vítima deixou nascituro (val nascer)?

☐ Sim ☐ Não

Vítima deixou pais vivos?

☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte ao único beneficiário que eu apresentar e provarem esta condição, declarando, ciente, a não, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a rescisão da cobertura e ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Local e Data:

Gravata 08/05/2019

Nome:

CPF:

TESTEMUNHAS

1ª Nome:

CPF:

2ª Nome:

CPF:

(*) Assinatura de quem assina A ROGO

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

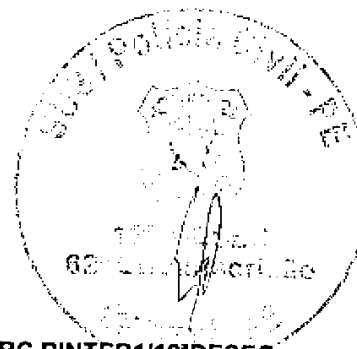
Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

IO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 062ª CIRCUNSCRIÇÃO - GRAVATÁ - DP62ªCIRC DINTER1/12ªDESEC



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0152001840**

525426
077935/15

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **06/05/2019** às **15:52**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **10/3/2019** no período da **Noite**

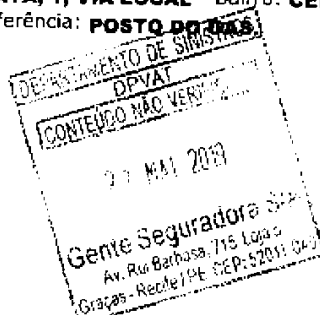
Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE GRAVATA, 1, VIA LOCAL** - Bairro: **CENTRO** - **GRAVATA/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **POSTO DO TUBO**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
SEVERINO CAMILO DA SILVA FILHO (OUTRO)
MARCOS PAULO MARQUES (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **MARCOS PAULO MARQUES**



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARCOS PAULO MARQUES (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **ADENICE NELE DA PENHA** Pai: **MARCOS ANTONIO MARQUES** Data de Nascimento: **15/4/1996** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA JOAQUIM SOUTO, 4, N. S. DAS GRACAS.** - CEP: **0** - Bairro: **PRADO** - **GRAVATA/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

SEVERINO CAMILO DA SILVA FILHO (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **LUZIA JOSEFA DA CONCEICAO** Pai: **SEVERINO CAMILO DA SILVA** Data de Nascimento: **7/8/1984** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA MANOEL JOAQUIM RIBEIRO, 38, A.** - CEP: **0** - Bairro: **QUINZE DE NOVEMBRO** - **GRAVATA/PERNAMBUCO/BRASIL, BAR DO BODE.**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **SEVERINO CAMILO DA SILVA FILHO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MARCOS PAULO MARQUES**

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA YAMAHA/XTZ 150 CROSSER E** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **BRANCA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PDX6179** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)
Ano Fabricação/Modelo: **2015/2015**

CICLOMOTOR (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**

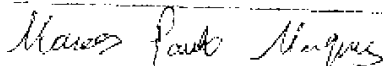


Categoria/Marca/Modelo: **CICLOMOTOR/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

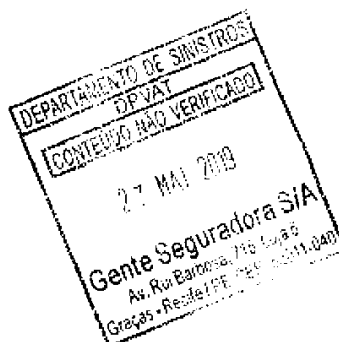
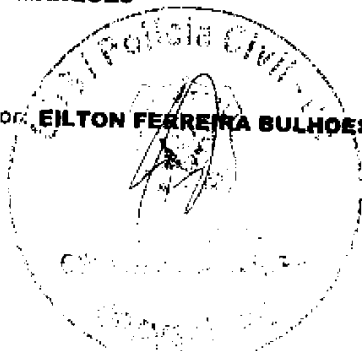
Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DEPOL A PESSOA DE MARCOS PAULO MARQUES, O MESMO RELATA QUE NA NOITE DE (10/03/19) PILOTAVA A MOTO DE PLACA PDX - 6179, QUE LEVAVA NA GARUPA A SUA ESPOSA DE POLIANA RAIANE FERREIRA DA SILVA, QUE AO SE APROXIMAR DO POSTO DO GAS, VIA LOCAL, FOI SURPREENDIDO POR UM CICLOMOTOR COM FAROL APAGADO QUE ULTRAPASSAVA OUTRA MOTO E COLIDIU DE RASPAO COM O MESMO, QUE O ACIDENTE NAO FOI MAIS GRAVE PORQUE CONSEGUIU DESVIAR UM POUCO. QUE SOFREU FRATURAS NO BRACO, FEMUR E DEDOS DO PE ESQUERDO. A VITIMA FOI SOCORRIDA PELO SAMU PARA HOSPITAL DR. PAULO DA VEIGA PESSOA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial



MARCOS PAULO MARQUES
(VITIMA)

B.O. registrado por: **EILTON FERREIRA BULHOES** - Matrícula: **319807-3**

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

Nº do sinistro ou ASL: _____ CPF da vítima: **108.844.264-16** Nome completo da vítima: **Marcos Paulo Marques**

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

Nome completo: **Marcos Paulo Marques** CPF: **108.844.264-16**

Profissão: **Receita** Endereço: **R. Joaquim Neto** Número: **04** Complemento: _____

Bairro: **Norte** Cidade: **Gravatá** Estado: **PE** CEP: **55642-250**

E-mail: _____ Tel./DDD: **(81) 99228-5097**

DADOS CADASTRAIS

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENTA MENSAL:

☒ RECUSO-INFORMAR ☐ ATÉ R\$1.000,00 ☐ R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00 ☐ R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00

☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00 ☐ R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00 ☐ ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

☒ CONTA POUPANÇA (somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104)

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: **0943** CONTA: **56727** **1**

(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo o dano, desde, já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- ☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- ☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- ☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

No motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concorrendo, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e qualificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, § 1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestação, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorçado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo Data do óbito da vítima: _____

Grau de Parentesco com a vítima: _____ Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____

Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não Se tinha filhos, informar quantos: _____ Vítima deixou nascituro (val nascer)? ☐ Sim ☐ Não Vítima deixou pais vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte ao único beneficiário que eu apresentar e provarem esta condição, entendendo ciente, a não, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a rescisão da apólice e ressarcir o valor devido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Local e Data: **Gravatá 08/05/2019**

Nome: _____

CPF: _____

TESTEMUNHAS

1ª Nome: _____ CPF: _____

2ª Nome: _____ CPF: _____

Assinatura: _____

(*) Assinatura de quem assina A ROGO

Marcos Paulo Marques

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Antônio YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR

Assinatura do Procurador (se houver)

Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

IO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.



Prefeitura da
GRAVATÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRAVATÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Gravatá, 07 de maio de 2019.

DECLARAÇÃO

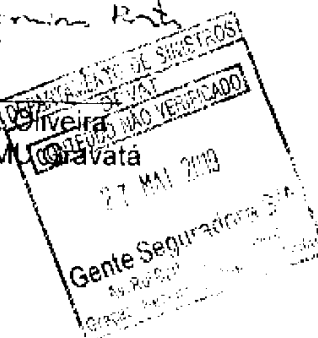
Declaro para os devidos fins de comprovação que a Sra. **MARCOS PAULO MARQUES** foi atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no dia 10 de março de 2019, vítima de trauma por acidente motociclistico, no município de Gravatá. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JACQUELINE AUGUSTA
Coordenadora Geral
COREN 103674

Jacqueline Augusta do N. Oliveira
Coordenadora Geral do SAMU Gravatá

Jacqueline Augusta
Enfermeira
COREN: 442170



Endereço: Rua XV de Novembro, 121 - Nossa Senhora das Graças - Gravatá - PE

CEP: 55.642-550 Fone/Fax: (81) 3563-9024/9025

CNPJ: 10.710.822/0001-10

saude@prefeituradegravatá.pe.gov.br

www.prefeituradegravatá.pe.gov.br



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 19/08/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 3.375,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARCOS PAULO MARQUES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00943

CONTA: 000000056727-1

Nr. da Autenticação CDD206E16ABD063E





CNPJ 09.789.035/0001-64
INSC. EST. Nº 18.1.001.0014398-2

ATENDIMENTO: AVENIDA GOV AGAMENON MAGALHAES - M.M. - 00125 -
SALA 110 - PRAIO GRAVATA PE 55842-210

DADOS DO CLIENTE

EDUARDO AMARO DA SILVA
AV DR JOAQUIM SOUTO, N. 00004 - NORTE GRAVATA PE 55842-250
INSCRIÇÃO: 064.320.040.0349.000 GRUPO: 10 DEF. AUTOMÁTICO: 010722152

MATRÍCULA: 10722152 Abr/2019

SITUAÇÃO AGUA LIGADO	SITUAÇÃO ESGOTO POTENCIAL	RESIDENCIAL	QUANTIDADE DE ESTACIONAMENTOS	PÚBLICA
A09S345331	07/04/2019	04/05/2019	1	REAL

AGUA:
LEIT ANT: 564
LEIT ATU: 569
LEIT FAT: 569

CONSUMO: 5

HISTÓRICO DE CONSUMO
REFERÊNCIA CONSUMO

03/2019 05
02/2019 05
01/2019 05
12/2018 04
11/2018 05
10/2018 05
MÉDIA: 05

PARAMETROS	NÚMERO DE AMOSTRAS		
	EXIG. PORT. MS 2.914/11	ANÁLISES REALIZ.	ATENDEM A LEGIS
TURBIDEZ	76	78	78
COR APARENTE	76	78	72
COLOR RESIDUAL	76	78	78
COLIF. TOTAIS	76	78	77
E. COLI	76	78	78

OBS.: (1) COLIFORMES TOTAIS AUSÊNCIA 95% DAS AMOSTRAS EXAMINADAS
(2) OS PARÂMETROS COLIFORMES TOTAIS, ESCHERICHIA COLI E CLORO
RESIDUAL SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA ÁGUA
(3) OS PARÂMETROS COR E TURBIDEZ SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES
ASSOCIADAS AO ASPECTO VISUAL DA ÁGUA

Qualidade de Água: www.compesa.com.br

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

ÁGUA	CONSUMO	TOTAL (R\$)
COMERCIAL 1 UNIDADE(S)		
CONSUMO DE ÁGUA	5 M3	60,75
MULTA P/IMPONTUALIDADE 03/2019		1,21
JUROS DE MORA 01/2019		0,38

DEPARTAMENTO DE
OPERAÇÕES
COMÉRCIO NÃO
27 MAI 2019
Gente Seguradora S/A
Av. Rui Barbosa, 116
Grças - Rio de Janeiro



DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO
CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.SUSEP.GOV.BR/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de **profissão e renda**, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passível de comunicação ao COAF²**.

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 8.613/98.

Pelo exposto, eu Gleyson Santana do Amaral inscrito (a) no CPF 847.705.894 / 68
na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário Mareos Paulo Marques inscrito
(a) no CPF sob o nº 108.844.264 / 16 do sinistro de DPVAT cobertura Invalidez da Última
Mareos Paulo Marques inscrito (a) no CPF nº _____, conforme
determinação da Circular Susep 445/12;

☐ Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

☒ Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto à Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.
Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço <u>R. Rivaldo Baltar</u>		Número <u>56</u>	Complemento
Bairro <u>Prado</u>	Cidade <u>Gravatá</u>	Estado <u>PE</u>	CEP <u>55642155</u>
Email		Telefone comercial (DDD)	Telefone celular (DDD)
			<u>8199228-5097</u>

Gravatá de 08 de maio de 2019
Local e Data

Gleyson Santana do Amaral
Assinatura do Declarante



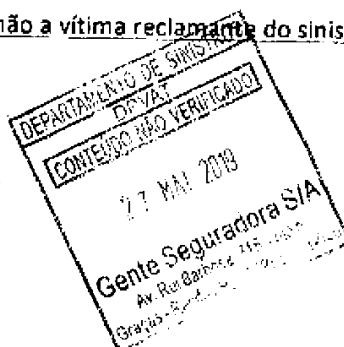
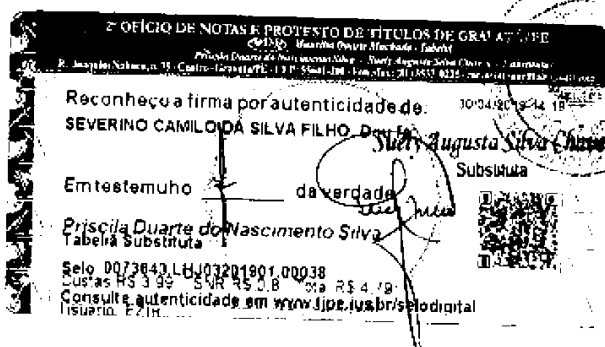
Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Severino Camilo da Silva Filho
RG nº 7275241, data de expedição 1/1/
Órgão SDS/PE, portador do CPF nº 059.454.264-77 com
domicílio na cidade de Gravatá, no Estado de
PE, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
Travessa Mansueto Paquim Ribeiro nº 38a
complemento Casa, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima Marcess Paulo Marques cujo o condutor era
marcess paulo marques
Veículo: PAS/MOTOCICLETA
Modelo: YAMAHA/XTZ 150 CROSSER E
Ano: 2015
Placa: PDX 6179
Chassi: 9CGDG2520F0007522
Data do Acidente: 30/03/2019
Local e Data: Gravatá PE 30-04-2019

Severino Camilo da Silva Filho
Assinatura do Declarante



Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)





Número: **0009723-11.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS PAULO MARQUES (AUTOR)		BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)			
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)			
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60120824	01/04/2020 14:13	ANEXO 2	Outros (Documento)



27/03/2020

Número: **0008521-67.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.555,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS PAULO MARQUES (AUTOR)		BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)		ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO / INTÉRPRETE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28459 276	26/02/2018 14:45	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
28459 353	26/02/2018 14:45	<u>DPVAT</u>	Outros (Documento)
28459 401	26/02/2018 14:45	<u>B.O</u>	Outros (Documento)
28459 439	26/02/2018 14:45	<u>DOC. MÉDICA</u>	Outros (Documento)
28459 494	26/02/2018 14:45	<u>DOC. JURIDICA</u>	Procuração
28459 533	26/02/2018 14:45	<u>CNH</u>	Documento de Identificação
28982 591	13/03/2018 19:09	<u>Decisão</u>	Decisão
29074 966	15/03/2018 15:42	<u>Intimação</u>	Intimação
29074 967	15/03/2018 15:42	<u>Citação</u>	Citação
29074 970	15/03/2018 15:42	<u>Intimação</u>	Intimação
29074 972	15/03/2018 15:42	<u>Intimação</u>	Intimação
29715 737	04/04/2018 09:11	<u>Aviso de Recebimento</u>	Aviso de recebimento (AR)
29715 738	04/04/2018 09:11	<u>Carta Devolvida INT/ MARCOS PAULO MARQUES</u>	Aviso de recebimento (AR)
30096 557	13/04/2018 14:24	<u>SUBSTABELECIMENTO</u>	Outros (Petição)
30166 119	16/04/2018 16:51	<u>Certidão</u>	Certidão
30166 135	16/04/2018 16:51	<u>Processo 0008521-67.2018.8.17.2001</u>	Ata da Audiência
30407 506	23/04/2018 09:00	<u>Habilitação em processo</u>	Petição (3º Interessado)
30407 654	23/04/2018 09:00	<u>Acórdão Invalidez DPVAT</u>	Outros (Documento)
30407 661	23/04/2018 09:00	<u>Comprovante(17)</u>	Documento de Comprovação



30407 675	23/04/2018 09:00	<u>Parecer de Perícia Médica(18)</u>	Outros (Documento)
30407 682	23/04/2018 09:00	<u>PROCURAÇÃO E ATOS LIDER</u>	Procuração
30407 704	23/04/2018 09:00	<u>SUBSTABELECIMENTO PJE</u>	Substabelecimento
30407 715	23/04/2018 09:00	<u>súmula 474</u>	Outros (Documento)
30407 725	23/04/2018 09:00	<u>MARCOS PAULO MARQUES</u>	Outros (Documento)
30671 736	03/05/2018 16:07	<u>Sentença</u>	Sentença
31030 017	09/05/2018 07:59	<u>Aviso de Recebimento</u>	Aviso de recebimento (AR)
31030 018	09/05/2018 07:59	<u>AR referente a citação de SEGURADORA LIDER</u>	Aviso de recebimento (AR)
31066 151	09/05/2018 15:49	<u>Intimação</u>	Intimação
34702 950	22/08/2018 12:15	<u>Petição</u>	Petição
34702 959	22/08/2018 12:15	<u>2464018 PETIÇÃO DILAÇÃO DE PRAZO</u>	Outros (Documento)
34819 017	24/08/2018 16:17	<u>Certidão</u>	Certidão
34854 169	27/08/2018 11:22	<u>Despacho</u>	Despacho
35389 710	11/09/2018 15:27	<u>Petição</u>	Petição
35389 726	11/09/2018 15:27	<u>2464018 PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO HONORÁRIOS</u>	Outros (Documento)
36273 403	09/10/2018 06:33	<u>Alvará</u>	Alvará
36998 795	23/10/2018 14:33	<u>Intimação</u>	Intimação
36999 006	23/10/2018 14:36	<u>Certidão</u>	Certidão



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

MARCOS PAULO MARQUES, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº. 8.940.626 SDS/PE, inscrito no CPF sob nº 108.844.264-16, setorjuridicorecife@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Jasmelino Correia de Melo, nº 10, no Bairro de Nossa Senhora das Graças, CEP 55.640-000, na cidade de Gravatá – PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 318 do Novo Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

1. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32, BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32, Pág. 1
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614403202400000028100186>
Número do documento: 18022614403202400000028100186



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 3

1. 2. DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **03/07/2015**, atestado pelas informações contidas no Boletim de Ocorrência Policial nº. **15E0152003815** registrado na Delegacia de Polícia Militar – 062ª Circunscrição – Gravatá – PE, (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, o Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas no **MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

A vítima foi atendida no Hospital Geral de Gravatá Dr. Paulo da Veiga Pessoa, onde apresentou **trauma no membro superior esquerdo**, conforme ficha de esclarecimento anexa.

Após a constatação da debilidade permanente atestada no laudo pericial, o requerente pleiteou administrativamente perante a requerida, o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que lhe era de direito, recebendo então, em **30/10/2015**, a infima quantia **RS945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**.

Ocorre que, de acordo com a tabela do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela lei 11.945/2009, o valor devido é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual **o requerente deseja receber o complemento do seguro**, por ser de direito.

1. 3. DO DIREITO

3.1. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo nosso)



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32, BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32, Pág. 2
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614403202400000028100186>
Número do documento: 18022614403202400000028100186



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Nesse diapasão, é notório o direito inerente o requerente, uma vez que esta sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados.

-

-

3.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Comprovado, pois, que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, imprescindível analisar então a **proporção da invalidez permanente**, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32, BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32, Pág. 3
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614403202400000028100186>
Número do documento: 18022614403202400000028100186



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe **24/11/2011**) (grifo nosso)

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, no entanto o autor recebeu apenas a quantia **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus o Autor ao recebimento da diferença no valor de **R\$12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais)**.

Isto porque, o valor requerido pela demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

-

Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à diferença entre o valor recebido e o valor devido, com base na Lei nº. 6.194/74.

3.3 DA AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA

Outro ponto de grande relevância e que a parte requerida normalmente questiona é quanto à suposta exigência da perícia – comprobatória dos danos à vítima – estar acostada junto à inicial para que então seja ingressada a ação de cobrança securitária.

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, seria extremamente custoso para o autor, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-la a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo esse, que não encontra em lei, respaldo jurídico.



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32, BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614403202400000028100186>
Número do documento: 18022614403202400000028100186

Num. 60120824 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 6

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da sequela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez

(...).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. TufiMaron Filho, 9ª CC, j. 28/06/2007) (Grifos nossos).

Por outro lado, já se encontra demonstrada a real situação do autor, haja vista o pagamento da indenização parcial já efetuado pela Seguradora referente à incapacidade que a mesma terá de conviver pelo resto de sua vida, decorrente das lesões que o acometeram.

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá, senão já não tenha sido requerida pela parte autora, determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo. Eis os precedentes:

"SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES
-PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA
SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial.

(Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL 91536320098260286 SP 009153-63.2009.8.26.0286
Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado)(Grifos acrescidos)

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente, relação esta que já foi reconhecida pela Seguradora através dos mesmos documentos apresentados em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32, BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614403202400000028100186>
Número do documento: 18022614403202400000028100186

Num. 20459278 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 7

-

-

1. 4. DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

- 1) Seja designada Audiência de Conciliação ou Mediação na forma do previsto no Art. 334 do Novo Código de Processo Civil;
- 2) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;
- 3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- 4) Por fim, requer os benefícios da *Assistência Judiciária Gratuita*, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda a Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome da Procuradora **Brunna Marques Perazzo OAB/PE 27.708, com escritório na Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, Boa Vista, Recife - PE.**

Dá-se a esta o valor **R\$12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).**



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32, BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614403202400000028100186>
Número do documento: 18022614403202400000028100186

Num. 20455278 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 8

Pede Deferimento

Recife, 26 de fevereiro de 2018.

BRUNNA MARQUES PERAZZO

OAB/PE 27.708

—



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32, BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:40:32, Pág. 7

Número do documento: 18022614403202400000028100186

Número do documento: 18022614403202400000028100186

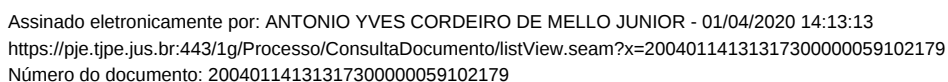
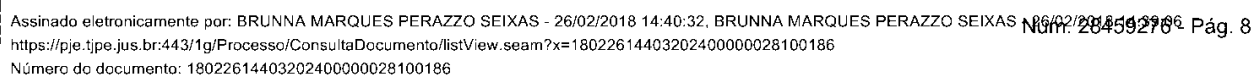


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
 Número do documento: 20040114131317300000059102179

Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 9

1. Cópia da CNH do autor da ação;
2. Procuração;
3. Comprovante de residência;
4. Declaração de pobreza;
5. Ficha de Esclarecimento – Hospital Geral de Gravatá Dr. Paulo da Veiga Pessoa;
6. Boletim de Ocorrência;
7. DPVAT – Online;



Detalhe do processo

Nr. megadata
3150/803196
Processo
750472
Natureza
INVALIDEZ
Data sinistro
03/07/2015

Nome da vítima
MARCOS PAULO MARQUES

Situação
Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

MARCOS PAULO MARQUES

Histórico

Data/Hora	Situação	Observação
29/10/2015 14:28:21	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 30/10/2015 - R\$ 945,00 >> MARCOS PAULO MARQUES DOC - Banco: 104 Ag: 00943- CC: 000000016501-7

Restrições

Descrição	Situação	Detalhe
-----------	----------	---------



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:39:09
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614335129600000028100260>
Número do documento: 18022614335129600000028100260

20/09/2016 14:30

Num. 28459353 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 11



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 62ª CIRCUNSCRIÇÃO - GRAVATA -
DP62CIRC DINTER/12º DESEC

ROL FIM DE OCORRENCIA Nº **15E0152003815**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **01/09/2015** às **17:37**

Arquivo de ocorrência Número: **15E0152003806**

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposos (Consumado)
que aconteceu no dia **3/7/2015** no período da Noite

Local: **ZONA RURAL DE GRAVATA, 1. FINAL DA VIA LOCAL SENTIDO BEZERRAS - Bairro: ZONA RURAL - GRAVATA PERNAMBUCO-BRASIL**
Via: **VIA PUBLICA - FINAL DA VIA LOCAL, SENTIDO BEZERRAS.**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

ADENICE DA PENHA DE MARCOS
Bairro: **ZONA RURAL DE GRAVATA**
Data de Nascimento: **18/4/1996**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

Objeto(s) envolvidos: **veículo (que estava em posse de) Sr(a): EMANUEL LUIZ DE SOUZA LIMA**



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARCOS PAULO MARQUES (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: ADENICE DA PENHA DE MARCOS ANTONIO MARQUES Data de Nascimento: **18/4/1996**
NÃO INFORMADO PERNAMBUCO - BRASIL
Endereço: **RUA QUINZE DE NOVENBRO, 393 - CEP: 0 - Bairro: SANTO ANTONIO GRAVATA PERNAMBUCO-BRASIL**

(nao presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Mãe: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: **11/11/1990**
NÃO INFORMADO PERNAMBUCO - BRASIL

EMANUEL LUIZ DE SOUZA LIMA (nao presente ao plantão) - Sexo: Masculino Nacionalidade: NÃO INFORMADO - PERNAMBUCO - BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:39:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614344575400000028100308>
Número do documento: 18022614344575400000028100308

Num. 28459401 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

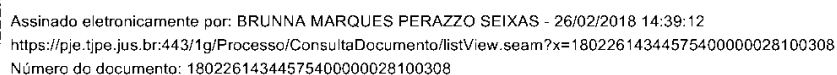
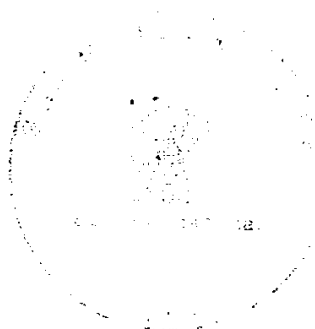
Num. 60120824 - Pág. 12

Doc ID: A501534 Doc Name: 2015-2016
 Fiscal Year: 2015-2016

A VISITA RELATA QUE AO TRANSITAR NA VIA LOCAL, JA NO SEU FINAL, SENTIU
TREMOROS, PERDEU O CONTROLE DA MOTO E CAIU. O MESMO SOFREU ALGUNS
FERIMENTOS.

- Marcos Paulo Marques
MARCOS PAULO MARQUES
(VIJINA)

7 - 18418600 POR ERIC KENEDY GOMES DE OLIVIERA - Matrícula: 350750-5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
 Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 13

Hospital Geral de Gravatá Dr. Paulo da Veiga Pessoa
BOUTO MAIOR, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Gravata - PE •
CEP: 55642-50, Fone: (81) 3533-0423 | (81) 3533-0423

FICHA DE ATENDIMENTO

Pronto Registro 74549	Data e Hora do Atendimento 03/07/2015 22:16	Procedimento Local: Prontuário Integrado	Local de Entrada RECEPÇÃO GERAL
Dados prestada pelo paciente ou acompanhante:			
Número: 000077966 MARCOS PAULO MARQUES			
Nascimento: 15/04/1996		Idade: 19	Sexo: Masculino
Profissão:		Naturalidade:	Nacionalidade: Brasileira
Filiação: ADINICE MARIA DA PENHA			
Endereço: Av., Rua, etc): 15 DE NOVEMBRO		393	Complemento
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS GRAVATA		UF: PE	Telefone: (81) 3533-0423
Acompanhante: POLIANA			
Acidente de trabalho: Sim ☐ Não ☒			
Localidade: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS		Meio de Transporte:	

Dados da triagem

24-340 (90)

Queda de motocicleta no Jm.
Exoneração em 11/08/11
Nega TCE, qm, to, ds, mnt
Comunidade Quilombo, glosgo

Atendimento Médico

Clínica	Hora	Médico	CRM
Clínica Principal:			

Rx Cotovelos E.

Prescrição p/ cotelo
Quilombo

Dr. Carmo
CRM 22528

Observação:

Oriento retorno imediato do paciente
em caso de quaisquer anormalidades



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:39:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614360246500000028100345>
Número do documento: 18022614360246500000028100345

Num. 28459439 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

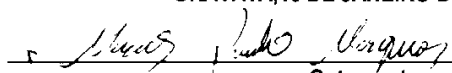
Num. 60120824 - Pág. 14

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES		
Estado Civil: SOLTEIRO		
RG: 8.940.626 SDS/PE	CPF: 108.844.264-16	Nascimento: 15-04-1996
Endereço – RUA JASMELINO CORREIA DE MELO N.10		
Bairro NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS		
Cidade: GRAVATA		
CEP: 55.640.000		
Telefone: 9 9576-9830/9.9677-2060		

Nomeia e constitui sua bastante procuradoras a Sra. **BRUNNA MARQUES PERAZZO**, inscrita na OAB/PE nº 27708, com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, **com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.** Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários advocatícios trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

GRAVATÁ, 16 DE JANEIRO DE 2017.



Outorgante



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:39:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614373090400000028100400>
Número do documento: 18022614373090400000028100400

Num. 28459494 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 15

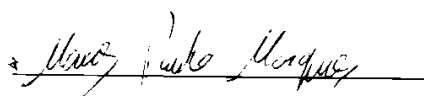
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Vitima: MARCOS PAULO MARQUES		
Estado Civil: SOLTEIRO		
RG: 8.940.626 SDS/PE	CPF: 108.844.264-16	Nascimento: 15-04-1996
Endereço – RUA JASMELINO CORREIA DE MELO N.10		
Bairro NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS		
Cidade:GRAVATA		
CEP: 55.640.000		
Telefone: 9 9576-9830/9.9677-2060		

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO.

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS

GRAVATÁ, 16 DE JANEIRO DE 2017.



Outorgante



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:39:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614373090400000028100400>
Número do documento: 18022614373090400000028100400

Num. 28459494 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

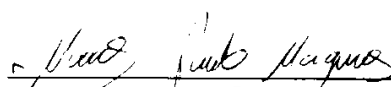
Num. 60120824 - Pág. 16

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES		
Estado Civil: SOLTEIRO		
RG: 8.940.626 SDS/PE	CPF: 108.844.264-16	Nascimento: 15-04-1996
Endereço – RUA JASMELINO CORREIA DE MELO N.10		
Bairro NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS		
Cidade: GRAVATA		
CEP: 55.640.000		
Telefone: 9 9576-9830/9.9677-2060		

Fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e "honorários advocatícios", **sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

GRAVATÁ, 16 DE JANEIRO DE 2017.



Outorgante



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 26/02/2018 14:39:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022614373090400000028100400>
Número do documento: 18022614373090400000028100400

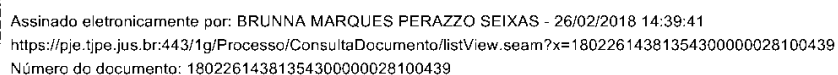
Num. 28459494 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 17

VÁLIDA EN TODOS
LOS TERRITORIOS NACIONALES
962976951



Num. 60120824 - Pág. 18



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0008521-67.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC.

Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Em feitos como esse, não se justifica a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, tendo em vista que a seguradora demandada, não celebra acordo, caso não haja perícia realizada no Autor por designação do juízo competente.

Por conseguinte, em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, resolvo **designar audiência para realização de perícia** para o dia **16.04.2018 às 13h30**, na sede desta vara.

Cite-se, o réu para integrar a lide e comparecer à audiência retro designada, contando-se dela o prazo de 15 dias para querendo ofertar defesa aos termos da demanda, nos termos do inciso I, do art.335 do NCPC, sob pena de revelia.

Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388, com endereço constante na secretaria deste Juízo, para que proceda com a perícia na parte autora.

Arbitro os honorários da perita em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, consoante **CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE**, celebrado entre o Tribunal De Justiça Do Estado De Pernambuco e a Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Dpvt S/A, os quais deverão ser depositados pela parte ré em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a perícia realizada.

A intimação do autor deve seguir também por carta com aviso de recebimento, com a advertência que a sua ausência injustificada na perícia designada, importará na extinção do processo por abandono, art. 485, III, do CPC.

Recife, 13 de março de 2018.



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 13/03/2018 19:09:32
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031319093257700000028616220>
Número do documento: 18031319093257700000028616220

Num. 28982591 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 19

JOSÉ GILMAR DA SILVA

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 13/03/2018 19:09:32
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031319093257700000028616220>
Número do documento: 18031319093257700000028616220

Num. 28982591 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 20

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 15 de março de 2018.

CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Destinatário(s):

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

Nome: MARCOS PAULO MARQUES

Endereço: Rua Jasmelino Correia de Melo, nº 10, no Bairro de Nossa Senhora das Graças, CEP 55.640-000

Através da presente, fica V. Sª INTIMADO(A) a comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA B (SB 28ª VCível) Data: 16/04/2018 Hora: 13:30 .

Advertência(s): Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA, digitei e submeto à conferência e assinatura(s).

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 15/03/2018 15:42:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031515425704600000028706964>
Número do documento: 18031515425704600000028706964

Num. 29074966 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 15/03/2018 15:42:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031515425704600000028706964>
Número do documento: 18031515425704600000028706964

Num. 29074966 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 22

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 15 de março de 2018.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA B (SB 28ª VCível) Data: 16/04/2018 Hora: 13:30 .

O b s e r v a ç õ e s :

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

A d v e r t ê n c i a s :

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafelg>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 18022614403202400000028100186



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 15/03/2018 15:42:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031515425740300000028706965>
Número do documento: 18031515425740300000028706965

Num. 29074967 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 23

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 15/03/2018 15:42:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031515425740300000028706965>
Número do documento: 18031515425740300000028706965

Num. 29074967 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 24

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 28982591 proferido nos autos do processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001 da Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES contra RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A , fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

“ **DESPACHO** Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC. Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Em feitos como esse, não se justifica a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, tendo em vista que a seguradora demandada, não celebra acordo, caso não haja perícia realizada no Autor por designação do juízo competente. Por conseguinte, em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, resolvo designar audiência para realização de perícia para o dia 16.04.2018 às 13h30, na sede desta vara. Cite-se, o réu para integrar a lide e comparecer à audiência retro designada, contando-se dela o prazo de 15 dias para querendo ofertar defesa aos termos da demanda, nos termos do inciso I, do art.335 do NCPC, sob pena de revelia. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388, com endereço constante na secretaria deste Juízo, para que proceda com a perícia na parte autora. Arbitro os honorários da perita em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE, celebrado entre o Tribunal De Justiça Do Estado De Pernambuco e a Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Dpvat S/A, os quais deverão ser depositados pela parte ré em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a perícia realizada. A intimação do autor deve seguir também por carta com aviso de recebimento, com a advertência que a sua ausência injustificada na perícia designada, importará na extinção do processo por abandono, art. 485, III, do CPC. Recife, 13 de março de 2018. JOSÉ GILMAR DA SILVA JUIZ DE DIREITO”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 15 de março de 2018.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 15/03/2018 15:42:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803151542576280000028706968>
Número do documento: 1803151542576280000028706968

Num. 29074970 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 25

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 28982591, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC. Cuidam os autos de Ação de Cobrança cujo objeto é o seguro obrigatório DPVAT. Em feitos como esse, não se justifica a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, tendo em vista que a seguradora demandada, não celebra acordo, caso não haja perícia realizada no Autor por designação do juízo competente. Por conseguinte, em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, resolvo designar audiência para realização de perícia para o dia 16.04.2018 às 13h30, na sede desta vara. Cite-se, o réu para integrar a lide e comparecer à audiência retro designada, contando-se dela o prazo de 15 dias para querendo ofertar defesa aos termos da demanda, nos termos do inciso I, do art.335 do NCPC, sob pena de revelia. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388, com endereço constante na secretaria deste Juízo, para que proceda com a perícia na parte autora. Arbitro os honorários da perita em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE, celebrado entre o Tribunal De Justiça Do Estado De Pernambuco e a Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Dpvat S/A, os quais deverão ser depositados pela parte ré em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a perícia realizada. A intimação do autor deve seguir também por carta com aviso de recebimento, com a advertência que a sua ausência injustificada na perícia designada, importará na extinção do processo por abandono, art. 485, III, do CPC. Recife, 13 de março de 2018. JOSÉ GILMAR DA SILVA JUIZ DE DIREITO "

RECIFE, 15 de março de 2018.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 15/03/2018 15:42:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031515425787100000028706970>
Número do documento: 18031515425787100000028706970

Num. 29074972 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 26

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de MARCOS PAULO MARQUES, tendo como motivo de devolução: 'MUDOU-SE'. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de abril de 2018.

MARIA INES NORONHA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 04/04/2018 09:11:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409112221400000029335659>
Número do documento: 18040409112221400000029335659

Num. 29715737 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 27



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Reynolds, MARGARET ANN (1926-)
 Educator, author, composer, pianist, singer, actress, and actress.
 She has also been a member of the National

[illegible]

1141 234040

AC REMENTENTE

2

2

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

5501 WILLOW BLVD.

$$\frac{1}{2} \begin{pmatrix} 1 & 1 \\ 1 & 1 \end{pmatrix}$$
[illegible]

CÓD. 03.012.021

TJ - 102

Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 04/04/2018 09:11:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409112254500000029335660>
 Número do documento: 18040409112254500000029335660

Num. 29715738 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
 Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 28

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO 1º ANDAR
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA – RECIFE/PE CEP: 50080900



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 04/04/2018 09:11:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409112254500000029335660>
Número do documento: 18040409112254500000029335660

Num. 29715738 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 29

Gen. MARCOS PAULO MARQUES
Rua Nelson Brihi, s/nº Centro de Melhores Idades, Curitiba, Paraná
CEP 81.134-000 Fone: (41) 333-0000

Processo: 1007/2013, 1007/2001 ID: 20074900
SISTEMAÇÃO Seção 8 da 2ª Vara Cível da Capital



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 04/04/2018 09:11:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409112254500000029335660>
Número do documento: 18040409112254500000029335660

Num. 29715738 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 30

52 30939611 - 1312
11111111111111111111

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA – RECIFE/PE CEP: 50080900



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 04/04/2018 09:11:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409112254500000029335660>
Número do documento: 18040409112254500000029335660

Num. 29715738 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 31

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que nos foram outorgados pelo(a) **Sr(a). MARCOS PAULO MARQUES**, nos autos do **Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001**, tramitando na **Seção B da 28ª Vara Cível da Capital**, Estado de Pernambuco, à advogada **LORENA SAMPAIO DA SILVA**, brasileira, casada, devidamente inscrita na **OAB-PE 42.960**.

Recife, 13 de abril de 2018.

BRUNNA MARQUES PERAZZO

OAB/PE 27.708



Assinado eletronicamente por: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - 13/04/2018 14:24:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804131424379500000029709053>
Número do documento: 1804131424379500000029709053

Num. 30096557 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 32



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0008521-67.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que anexei ata de audiência e laudo pericial. O certificado é verdade e dou fê.

Recife, 16 de abril de 2018.

Luciano Ferreira dos Santos

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - 16/04/2018 16:51:40
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041616514060600000029777287>
Número do documento: 18041616514060600000029777287

Num. 30166119 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 33



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital

TERMO DE Sessão de PERÍCIA
Processo nº 000851-67.2018.8.17.2001

No dia 16/04/2018, na Sala das Audiências deste Juízo, presente, na função de conciliador, Luciano Ferreira dos Santos, Técnico Judiciário, pelas 13h30 foi aberta a Sessão de Perícia, nos autos da Ação de Cobrança, processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte Autora **Paulo Marques**, acompanhado da Dra. Lorena Sampaio Silva, OAB/PE 42.960, presente a parte Ré, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO**, representada por Maria Maria Viera Cavalcanti, CPF nº 050.452.324-44, acompanhada do advogado Dr. Allan Victor Campos Oliveira Mariano, OAB-PE nº 32.745. Presente a estudante direito Paola Elizabeth Bezerra da Silva.

Aberta a sessão, estando presentes Perito, Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388; a parte autora foi submetida a exame, de acordo com o Médico perito Dr. Lucas conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, em anexo.

Dada a palavra a parte autora para se manifestar sobre o laudo, requereu a renúncia do direito, tendo em vista que houve a quitação da indenização pela via administrativa. Em seguida dada a palavra a parte demandada, não houve manifestação.

DESPACHO: "Em sequência, faço os autos conclusos para prolação da decisão". Como nada mais houvesse a tratar, encerrei este termo, que foi lido e assinado. Eu, Luciano Ferreira dos Santos, Técnico Judiciário (assessor), digitei e subscrevi.

Luciano Ferreira dos Santos
Mat. 34167-0

Demandante: _____

Advogada: _____

Demandado Preposto: _____

Advogado: _____



Assinado eletronicamente por: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - 16/04/2018 16:51:40
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041616503602100000029777301>
Número do documento: 18041616503602100000029777301

Num. 30166135 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - 16/04/2018 16:51:40
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041616503602100000029777301>
Número do documento: 18041616503602100000029777301

Num. 30166135 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 35

1. O presente documento é de natureza confidencial e não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização do signatário.

2. O presente documento é de natureza confidencial e não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização do signatário.

3. O presente documento é de natureza confidencial e não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização do signatário.

4. O presente documento é de natureza confidencial e não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização do signatário.

5. O presente documento é de natureza confidencial e não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização do signatário.

6. O presente documento é de natureza confidencial e não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização do signatário.



Assinado eletronicamente por: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - 16/04/2018 16:51:40
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041616503602100000029777301>
Número do documento: 18041616503602100000029777301

Num. 30166135 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 36

Dra. Priscila Lemke
Traumac - Ortopedia
CRM-PE 19.388 / TEOT 16156



Assinado eletronicamente por: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - 16/04/2018 16:51:40
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041616503602100000029777301>
Número do documento: 18041616503602100000029777301

Num. 30166135 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 37

CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:23
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002393900000030013938>
Número do documento: 18042309002393900000030013938

Num. 30407506 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 38

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECLAMANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ZILGE FERNANDO DOS SANTOS ARAÚJO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ.

Dissídio evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

RECLAMAÇÃO PROVIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação interposta por ITAÚ SEGUROS S/A contra o acórdão de TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS que, negando provimento ao seu recurso inominado, manteve sentença de procedência em ação de cobrança de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT.

Sustentou que a decisão colegiada afronta o entendimento dominante desta Egrégia Corte no sentido da possibilidade de pagamento da indenização securitária proporcional ao grau apurado da lesão sofrida, na hipótese de incapacidade parcial.

Enfatizando a plausibilidade do direito invocado e a manifesta existência de risco de dano às seguradoras integrantes do consórcio que administra a operação do seguro DPVAT, risco este que não é pontual, já que em outras unidades da federação os juizados especiais tem



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804230900245500000030014082>
Número do documento: 1804230900245500000030014082

Num. 30407654 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 39

Superior Tribunal de Justiça

replicado o entendimento dissonante, postulou a concessão de liminar e, ao final, a procedência do pedido, desconstituindo-se o acórdão reclamado, a fim de que outro seja proferido, observando-se o critério de proporcionalidade no cálculo da indenização por invalidez parcial permanente do seguro DPVAT.

A liminar foi em parte concedida.

Acostaram-se informações.

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Está-se diante da reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ.

Deferi a liminar diante do evidente dissídio entre o acórdão reclamado e a jurisprudência desta Egrégia Corte.

Esta a ementa da decisão ora discutida:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - REJEIÇÃO - PROVA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - BOLETIM E LAUDO MÉDICO CONCLUDENTE - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - NÃO-PREVALÊNCIA DAS REGRAS DO CNSP E DO SUSEP NAS OPERAÇÕES DE SEGURO - SALÁRIO MÍNIMO - FATOR QUANTITATIVO - RECURSO DESPROVIDO.

O Juizado Especial é competente para o julgamento da indenização relativa ao DPVAT, uma vez que a Lei n. 6194/74 exige tão-somente a comprovação do sinistro, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

Havendo laudo médico apontando a incapacidade da vítima, o que restou demonstrado nos autos, é despicienda a aferição do grau da invalidez, à luz do artigo 3º, "b", da Lei 6.194/74.

O prazo inicial para a contagem do tempo para efeito de prescrição para a propositura da ação, se dá a partir do conhecimento da incapacidade permanente do interessado, seja pelo laudo técnico, seja por outro documento que satisfaça esa exigência. Estando no prazo de



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002455000000030014082>
Número do documento: 18042309002455000000030014082

Num. 30407654 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 40

Superior Tribunal de Justiça

03 (três) anos, não há falar-se em prescrição.

Na fixação do valor da indenização relativa ao DPVAT, não podem prevalecer as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados em detrimento ao que estabelece a Lei nº. 6.194/74, em obediência ao princípio da hierarquia das normas.

A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), foi criada pela Lei nº 6.194/1974, e não fere preceito constitucional, eis que a referência é utilizada como fator quantitativo e não indexador.

Posteriormente, no entanto, localizei precedente da lavra da e. Min. Nancy Andrighi que, em face da evidente afronta do entendimento deste sodalício, proveu monocraticamente a reclamação.

Eis a ementa da Rcl n. 5465/SC, julgada em 15/03/2011, Dje de 21/03/2011:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse".

- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.

- Reclamação conhecida e provida.

Desnecessária, pois, a submissão da questão ao colegiado, tendo em vista a pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte no que concerne:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804230900245500000030014082>
Número do documento: 1804230900245500000030014082

Num. 30407654 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 41

Superior Tribunal de Justiça

POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. *Precedente.*

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. *Precedentes.*

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ.

LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1320972/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216, p. 537)

Ademais, a Presidência da República, por intermédio da MP nº 451/08, e o próprio legislador federal pela LF nº 11.945/09, fizeram alterar o art. 3º do referido édito, mais bem explicitando a razão pela qual a LF nº 6.194/74 sempre referiu-se à indenização pela



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804230900245500000030014082>
Número do documento: 1804230900245500000030014082

Num. 30407654 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 42

Superior Tribunal de Justiça

incapacidade permanente de **até** 40 salários mínimos (*quantum* alterado nos idos de 2006 pela MP nº 340, convertida na LF n. 11.482/07, para **até** R\$ 13.500,00).

Assim restou redigido o §1º do referido dispositivo, a disciplinar a invalidez permanente parcial completa e incompleta:

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

No mesmo sentido ainda, em multifárias outras reclamações, os eminentes integrantes desta Egrégia Corte reconheceram a verossimilhança das alegações, determinando, liminarmente, a suspensão dos processos em que interpostas. Ilustro: Rcl 005410/MT, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 03/03/2011; Rcl 005365/MT, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 03/03/2011; Rcl 005362/MT, Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data da Publicação 01/03/2011; Rcl 005364/MT, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação 23/02/2011; Rcl 005363/MT, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 22/02/2011; Rcl 005247/SC,



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002455000000030014082>
Número do documento: 18042309002455000000030014082

Num. 30407654 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 43

Superior Tribunal de Justiça

Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação 18/02/2011; Rel 005173/GO, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 01/02/2011.

Ante o exposto, dou provimento à presente reclamação, desconstituindo o acórdão reclamado e determinando observar-se a proporcionalidade da invalidez para o pagamento da indenização.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804230900245500000030014082>
Número do documento: 1804230900245500000030014082

Num. 30407654 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 44

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 30/10/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 945,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARCOS PAULO MARQUES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00943

CONTA: 000000016501-7

Nr. da Autenticação 7951E6B3C74FABAC



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:25
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002513900000030014089>
Número do documento: 18042309002513900000030014089

Num. 30407661 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 45

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 3150803196

Cidade: Gravatá

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: MARCOS PAULO MARQUES

Data do acidente: 03/07/2015

Seguradora: CENTAURO VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A

PARECER

Diagnóstico: LUXAÇÃO DO ANTEBRAÇO DIREITO.

Descrição do exame médico pericial: MEMBRO SUPERIOR DIREITO COM LIMITAÇÃO RESIDUAL DA FLEXO / EXTENSÃO DO COTOVELO A DIREITA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. ESTA DE ALTA MEDICA.

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 28/10/2015

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: FLAVIO EDUARDO PARO HADDAD

CRM do médico: 10570

UF do CRM do médico: SC

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau residual - 10 %	7%	R\$ 945,00
Total			7 %	R\$ 945,00

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: ARMANDO S ARAUJO

CRM do médico: 52.53331-5

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:25
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002574400000030014102>
Número do documento: 18042309002574400000030014102

Num. 30407675 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 46



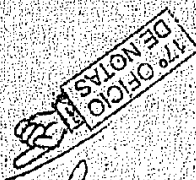
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.353; CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; EMILIANA QUEIROGA CARTAXO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.999; FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923; MANUELA MOURA DA FONTE, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; MILENA NEVES AUGUSTO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.006; ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718; TÂNIA VAINSENER, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PE 20.124 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA, COM ESCRITÓRIO NA RUA DA HORA Nº 692, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, TEL: (81) 2101-5757, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009



MARCELO DAVOLI LOPES



JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar a natureza.



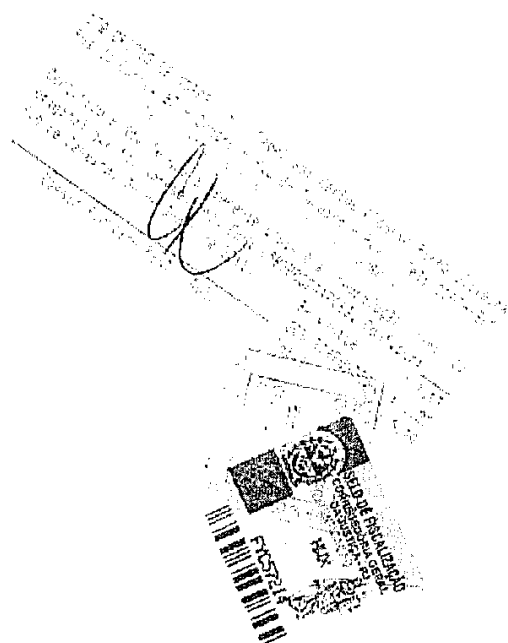
Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002633200000030014109>
Número do documento: 18042309002633200000030014109

Num. 30407682 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 47



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002633200000030014109>
Número do documento: 18042309002633200000030014109

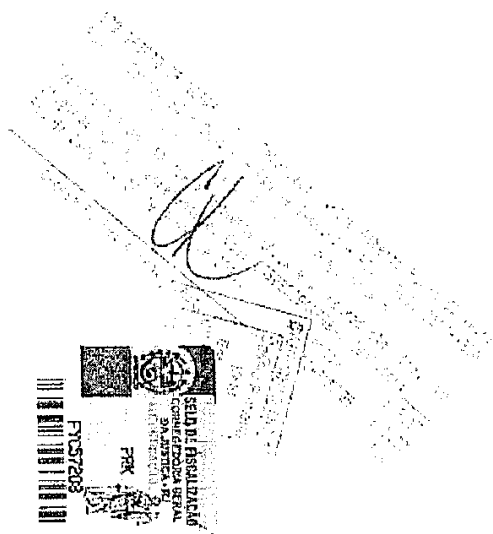
Num. 30407682 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 49

[illegible]



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002633200000030014109>
Número do documento: 18042309002633200000030014109

Num. 30407682 - Pág. 5



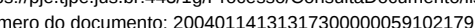
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

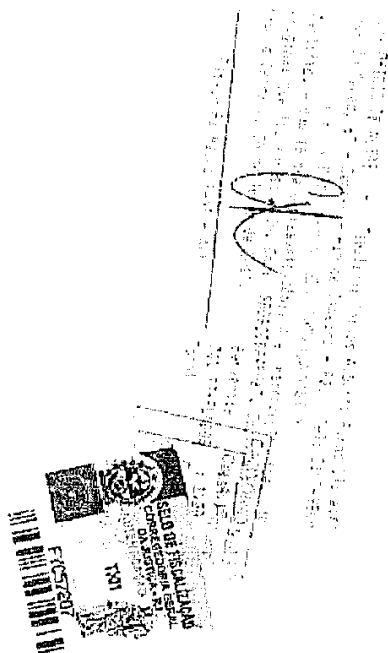
Num. 60120824 - Pág. 51

[illegible]

1974 1975 1976 1977 1978 1979 1980 1981 1982 1983 1984 1985 1986 1987 1988 1989 1990 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 2042 2043 2044 2045 2046 2047 2048 2049 2050 2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086 2087 2088 2089 2090 2091 2092 2093 2094 2095 2096 2097 2098 2099 2100 2101 2102 2103 2104 2105 2106 2107 2108 2109 2110 2111 2112 2113 2114 2115 2116 2117 2118 2119 2120 2121 2122 2123 2124 2125 2126 2127 2128 2129 2130 2131 2132 2133 2134 2135 2136 2137 2138 2139 2140 2141 2142 2143 2144 2145 2146 2147 2148 2149 2150 2151 2152 2153 2154 2155 2156 2157 2158 2159 2160 2161 2162 2163 2164 2165 2166 2167 2168 2169 2170 2171 2172 2173 2174 2175 2176 2177 2178 2179 2180 2181 2182 2183 2184 2185 2186 2187 2188 2189 2190 2191 2192 2193 2194 2195 2196 2197 2198 2199 2200 2201 2202 2203 2204 2205 2206 2207 2208 2209 2210 2211 2212 2213 2214 2215 2216 2217 2218 2219 2220 2221 2222 2223 2224 2225 2226 2227 2228 2229 2230 2231 2232 2233 2234 2235 2236 2237 2238 2239 2240 2241 2242 2243 2244 2245 2246 2247 2248 2249 2250 2251 2252 2253 2254 2255 2256 2257 2258 2259 2260 2261 2262 2263 2264 2265 2266 2267 2268 2269 2270 2271 2272 2273 2274 2275 2276 2277 2278 2279 2280 2281 2282 2283 2284 2285 2286 2287 2288 2289 2290 2291 2292 2293 2294 2295 2296 2297 2298 2299 2300 2301 2302 2303 2304 2305 2306 2307 2308 2309 2310 2311 2312 2313 2314 2315 2316 2317 2318 2319 2320 2321 2322 2323 2324 2325 2326 2327 2328 2329 2330 2331 2332 2333 2334 2335 2336 2337 2338 2339 2340 2341 2342 2343 2344 2345 2346 2347 2348 2349 2350 2351 2352 2353 2354 2355 2356 2357 2358 2359 2360 2361 2362 2363 2364 2365 2366 2367 2368 2369 2370 2371 2372 2373 2374 2375 2376 2377 2378 2379 2380 2381 2382 2383 2384 2385 2386 2387 2388 2389 2390 2391 2392 2393 2394 2395 2396 2397 2398 2399 2400 2401 2402 2403 2404 2405 2406 2407 2408 2409 2410 2411 2412 2413 2414 2415 2416 2417 2418 2419 2420 2421 2422 2423 2424 2425 2426 2427 2428 2429 2430 2431 2432 2433 2434 2435 2436 2437 2438 2439 2440 2441 2442 2443 2444 2445 2446 2447 2448 2449 2450 2451 2452 2453 2454 2455 2456 2457 2458 2459 2460 2461 2462 2463 2464 2465 2466 2467 2468 2469 2470 2471 2472 2473 2474 2475 2476 2477 2478 2479 2480 2481 2482 2483 2484 2485 2486 2487 2488 2489 2490 2491 2492 2493 2494 2495 2496 2497 2498 2499 2500 2501 2502 2503 2504 2505 2506 2507 2508 2509 2510 2511 2512 2513 2514 2515 2516 2517 2518 2519 2520 2521 2522 2523 2524 2525 2526 2527 2528 2529 2530 2531 2532 2533 2534 2535 2536 2537 2538 2539 2540 2541 2542 2543 2544 2545 2546 2547 2548 2549 2550 2551 2552 2553 2554 2555 2556 2557 2558 2559 2560 2561 2562 2563 2564 2565 2566 2567 2568 2569 2570 2571 2572 2573 2574 2575 2576 2577 2578 2579 2580 2581 2582 2583 2584 2585 2586 2587 2588 2589 2590 2591 2592 2593 2594 2595 2596 2597 2598 2599 2600 2601 2602 2603 2604 2605 2606 2607 2608 2609 2610 2611 2612 2613 2614 2615 2616 2617 2618 2619 2620 2621 2622 2623 2624 2625 2626 2627 2628 2629 2630 2631 2632 2633 2634 2635 2636 2637 2638 2639 2640 2641 2642 2643 2644 2645 2646 2647 2648 2649 2650 2651 2652 2653 2654 2655 2656 2657 2658 2659 2660 2661 2662 2663 2664 2665 2666 2667 2668 2669 2670 2671 2672 2673 2674 2675 2676 2677 2678 2679 2680 2681 2682 2683 2684 2685 2686 2687 2688 2689 2690 2691 2692 2693 2694 2695 2696 2697 2698 2699 2700 2701 2702 2703 2704 2705 2706 2707 2708 2709 2710 2711 2712 2713 2714 2715 2716 2717 2718 2719 2720 2721 2722 2723 2724 2725 2726 2727 2728 2729 2730 2731 2732 2733 2734 2735 2736 2737 2738 2739 2740 2741 2742 2743 2744 2745 2746 2747 2748 2749 2750 2751 2752 2753 2754 2755 2756 2757 2758 2759 2760 2761 2762 2763 2764 2765 2766 2767 2768 2769 2770 2771 2772 2773 2774 2775 2776 2777 2778 2779 2780 2781 2782 2783 2784 2785 2786 2787 2788 2789 2790 2791 2

(21) 27174141





Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002633200000030014109>
Número do documento: 18042309002633200000030014109

Num. 30407682 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 53



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002633200000030014109>
Número do documento: 18042309002633200000030014109

Num. 30407682 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 55

PROCURAÇÃO

Presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.** empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 371.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015; TEL.: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em**

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002633200000030014109>
Número do documento: 18042309002633200000030014109

Num. 30407682 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 56

...solidamente como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em
...ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do
... Agência 1769-8 Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO
... SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº
... de 02/08/2016

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSE ISMAR ALVES TORRES – DIRETOR PRESIDENTE

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
HELIO BITTON RODRIGUES – DIRETOR JURÍDICO

17 Ofício de Notas
Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Tel: 2127-0590
066674
40379639

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X0000049250C)
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Conf. por:
em testemunho da verdade. Serventia : 10.82
TJ+FUNDOS : 3.86
Total : 14.68

Bruno Rodrigo Relem Gaspar - Aut.
ECAN-97818-2017, ECAN-97819-2017
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÃO DE OFÍCIO DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo Relem Gaspar
Escrivente

17 Ofício de Notas
Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Tel: 2127-0590
066674
40379641

Reconheço e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Conf. por:
em testemunho da verdade. Serventia : 5.42
TJ+FUNDOS : 1.93
Total : 7.35

Bruno Rodrigo Relem Gaspar - Aut.
ECAN-90576-2017. Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÃO DE OFÍCIO DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo Relem Gaspar
Escrivente

Preocupação com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002633200000030014109>
Número do documento: 18042309002633200000030014109

Num. 30407682 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 57

QUEIROZ CAVALCANTI

A D V O C A C I A

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ACE SEGURADORA S/A, ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S/A, ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ANGELUS SEGUROS S/A, ARGO SEGUROS BRASIL S/A, ARUANA SEGUROS S/A, ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS, AUSTRAL SEGURADORA S/A, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANESTES SEGUROS S/A, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS, BTG PACTUAL SEGURADORA S/A, BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A, CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS, CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CIA MUTUAL DE SEGUROS, COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ESSOR SEGUROS S/A, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, FATOR SEGURADORA S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, GENTE SEGURADORA S/A, ICATU SEGUROS S/A, INVESTPREV SEGURADORA S/A, INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ITAÚ BMG SEGURADORA S/A, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, J. MALUCELLI SEGUROS S/A, MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, MAPFRE VIDA S/A, MBM SEGURADORA S/A, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, PAN SEGUROS S/A, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, POTTENCIAL SEGURADORA S/A, PQ SEGUROS S/A, PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A, QBE BRASIL SEGUROS S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, SABEMI SEGURADORA S/A, SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., SUHAI SEGUROS S/A, SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA, USEBENS SEGUROS S/A, VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS, VIDA SEGURADORA S/A, XL SEGUROS BRASIL S/A, YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, os poderes que lhe foram conferidos por , aos advogados **WLADIMIR ROMULO DE SOUZA COSTA** sob o nº 22.862, **JOSÉ HENRIQUE BATISTA** sob o nº 25.791, **JONATAS SIMEI TENORIO AMORIM PEREIRA** sob o nº 31.157, **FERNANDA CIBELLE ARRAIS DA SILVA** sob o nº 25.745, **DANILO CANÁRIO PEREIRA** sob o nº 34964, **ALINE CAETANO BARBOSA**, sob o nº 38.796, **DANIELA TELES LIMONGI** sob o nº 34.501, **ALLAN VICTOR CAMPOS OLIVEIRA MARIANO** sob o nº 32.745, **VICTOR HUGO ANDRADA CORREIA** sob o nº 33.089, **NICKOLAS RUSSELL DE PINHO ALVES ARAÚJO** sob o nº 33.291, **CECÍLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA** sob o nº 37.957, **FERNANDA MARIA ALBUQUERQUE** sob o nº 40.822, **ÍMARA ELENA ALVES SANTOS PEREIRA GOMES CAMPOS** sob o nº 40.163, todos brasileiros, solteiros, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, com endereço profissional descrito no timbre acima, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 02 meses após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

Recife, 02 de maio de 2017.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rua da Ilora, 692, I spinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804230900269260000030014130>
Número do documento: 1804230900269260000030014130

Num. 30407704 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 58

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001 - SEÇÃO B

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, estes com endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-010, local onde deverão receber as intimações de estilo, vem, na presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO**, ao processo movido por **MARCOS PAULO MARQUES**, já qualificado, pelos fundamentos de fato e de direito adiante lançados:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.**

2. SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/07/2015. Em decorrência do referido acidente, restou invalido permanentemente.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Contudo, insatisfeito, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor atualizado de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais)

Rua da Hora, 692, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52020-010. Fone: 81 2101.5417

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002803900000030014151>
Número do documento: 18042309002803900000030014151

Num. 30407725 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 60

a título de complementação da indenização securitária, por entender que deveria receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o Inciso II do artigo 3º da Lei 11.482/2007.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente **parcial incompleta**, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez do autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.



4. DO MÉRITO

4.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais



normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB
14 de setembro de 2011.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

*“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento** para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da*

4



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002803900000030014151>
Número do documento: 18042309002803900000030014151

Num. 30407725 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 63

racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

4.2. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em



conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO



SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.

- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidez do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

4.3. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos



reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve



repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)
(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquemáticamente abaixo consta a tabela exemplificativa de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	10% (R\$ 9.450,00)	R\$ 945,00

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:



É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

4.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VII DO CDC AO SEGURO DPVAT)

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência especifica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

10



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804230900280390000030014151>
Número do documento: 1804230900280390000030014151

Num. 30407725 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 69

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

11



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042309002803900000030014151>
Número do documento: 18042309002803900000030014151

Num. 30407725 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 70

(REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

4.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

4.6. DOS JUROS LEGAIS

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.



5. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

1. A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
2. Que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor;
3. Apresentar os quesitos para realização da perícia.
4. Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
5. Requer, ainda, a oitiva da parte autora, para fins de supressão das dúvidas e omissões existentes nos fatos narrados em sua peça inaugural, para fins de comprovação do nexos causal existente entre o sinistro ocorrido e as lesões sofridas;
6. Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.



Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 20 de abril de 2018.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Paloma Rodrigues da Silva
OAB/PE 41.420



ANEXO I

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 23/04/2018 09:00:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804230900280390000030014151>
 Número do documento: 1804230900280390000030014151

Num. 30407725 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
 Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 74

ANEXO II

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Querira o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.



Num. 60120824 - Pág. 76



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº **0008521-67.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação de cobrança do complemento do seguro DPVAT proposta por **MARCOS PAULO MARQUES**, contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

A autora alega que em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 06/02/2016, sofreu debilidade permanente. E que por isso lhe é devido pela seguradora ré uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Afirma que recebeu R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) pela via administrativa, restando ainda receber o complemento.

A parte autora foi submetida à perícia, conforme se vê do laudo de id 30166135.

A Demandada apresentou Contestação (id 30407725). Em resumo, alegou que a parte autora já recebeu na esfera administrativa exatamente o que era devido em razão da invalidez apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar, passo a decidir.

A parte autora, compreendendo que recebeu na via administrativa a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) em valores menores do que o previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974, vem a juízo pretendendo complementar a indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua debilidade permanente enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei 11.945/2009 que alterou a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 03/05/2018 16:07:19
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805031607191090000030273221>
Número do documento: 1805031607191090000030273221

Num. 30671736 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 77

Registro, em princípio, que em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se o princípio do “tempus regit actum”, isto é, aplica-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato gerador da indenização.

Ressalto que a partir de 15/12/2008, data que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), que acrescentou ao art. 3º da Lei 6.194/74 o §1º, em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexada à Lei, sendo este diploma legal aplicável ao caso.

No caso em tela, o laudo médico emitido por perita esclarece que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta com perda anatômica e/ou funcional do pé esquerdo, informando, ainda, que a perda anatômica é de repercussão residual. Esclarece também que a etiologia (origem causal) das lesões são exclusivamente decorrentes de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.

Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a lesão completa de um dos pés será indenizada no percentual de 50% do teto da indenização securitária em referência, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O que corresponde a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Demais disso, na hipótese da perda anatômica e/ou funcional de um dos pés, a indenização corresponderá a 100 % (cem por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda da mobilidade seja de repercussão total, intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais.

No caso específico dos autos, a repercussão foi residual, correspondente a 10% do valor de R\$ 6.750,00, o que corresponde a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Tem-se, com isso, que o pagamento na via administrativa observou os termos da tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, uma vez que a autora recebeu **valor ainda maior**, nada havendo a ser complementado a título de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT).

Em face do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** narrado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, no entanto, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo a ré o prazo de 05 dias para comprovar o depósito dos honorários periciais. Após, expeça-se alvará em favor da perita para levantamento.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 03 de maio de 2018.



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 03/05/2018 16:07:19
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805031607191090000030273221>
Número do documento: 1805031607191090000030273221

Num. 30671736 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 78

mjfr

JOSÉ GILMAR DA SILVA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 03/05/2018 16:07:19
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050316071910900000030273221>
Número do documento: 18050316071910900000030273221

Num. 30671736 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 79

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a citação de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 9 de maio de 2018

DIOGO MARIO ALVES FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 09/05/2018 07:59:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050907592805100000030624967>
Número do documento: 18050907592805100000030624967

Num. 31030017 - Pág. 1

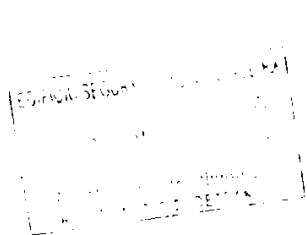


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

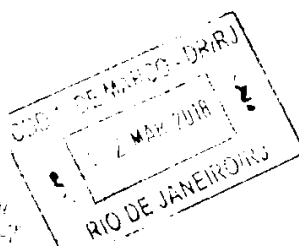
Num. 60120824 - Pág. 80

DIÁRIO DE TRABALHOS DEBEM SER COMPLETADOS POR TODOS OS TRABALHADORES
ESCRITÓRIO DEBEM SER COMPLETADOS POR TODOS OS TRABALHADORES
ESCRITÓRIO DEBEM SER COMPLETADOS POR TODOS OS TRABALHADORES

DIÁRIO DE TRABALHOS DEBEM SER COMPLETADOS POR TODOS OS TRABALHADORES
ESCRITÓRIO DEBEM SER COMPLETADOS POR TODOS OS TRABALHADORES
ESCRITÓRIO DEBEM SER COMPLETADOS POR TODOS OS TRABALHADORES



R. Júnior
0858.5347



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 09/05/2018 07:59:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050907592839200000030624968>
Número do documento: 18050907592839200000030624968

Num. 31030018 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 81

3230934612-5BR
09/05/2018 07:59:28

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRÁU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO 1º ANDAR
AV.DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA – RECIFE/PE CEP: 50080900



Assinado eletronicamente por: DIOGO MARIO ALVES FERNANDES - 09/05/2018 07:59:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050907592839200000030624968>
Número do documento: 18050907592839200000030624968

Num. 31030018 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 82

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 28ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 30671736 , conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Cuidam os autos de ação de cobrança do complemento do seguro DPVAT proposta por MARCOS PAULO MARQUES, contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. A autora alega que em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 06/02/2016, sofreu debilidade permanente. E que por isso lhe é devido pela seguradora ré uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Afirma que recebeu R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) pela via administrativa, restando ainda receber o complemento. A parte autora foi submetida à perícia, conforme se vê do laudo de id 30166135. A Demandada apresentou Contestação (id 30407725). Em resumo, alegou que a parte autora já recebeu na esfera administrativa exatamente o que era devido em razão da invalidez apresentada. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar, passo a decidir. A parte autora, compreendendo que recebeu na via administrativa a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) em valores menores do que o previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19.12.1974, vem a juízo pretendendo complementar a indenização, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua debilidade permanente enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei 11.945/2009 que alterou a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Registro, em princípio, que em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se o princípio do "tempus regit actum", isto é, aplica-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato gerador da indenização. Ressalto que a partir de 15/12/2008, data que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), que acrescentou ao art. 3º da Lei 6.194/74 o §1º, em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexada à Lei, sendo este diploma legal aplicável ao caso. No caso em tela, o laudo médico emitido por perita esclarece que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta com perda anatômica e/ou funcional do pé esquerdo, informando, ainda, que a perda anatômica é de repercussão residual. Esclarece também que a etiologia (origem causal) das lesões são exclusivamente decorrentes de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a lesão completa de um dos pés será indenizada no percentual de 50% do teto da indenização securitária em referência, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O que corresponde a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Demais disso, na hipótese da perda anatômica e/ou funcional de um dos pés, a indenização corresponderá a 100 % (cem por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda da mobilidade seja de repercussão total, intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais. No caso específico dos autos, a repercussão foi residual, correspondente a 10% do valor de R\$ 6.750,00, o que corresponde a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Tem-se, com isso, que o pagamento na via administrativa observou os termos da tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, uma vez que a autora recebeu valor ainda maior, nada havendo a ser complementado a título de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT). Em face do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO narrado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito. Diante da sucumbência,



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 09/05/2018 15:49:11
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805091549093270000030660344>
Número do documento: 1805091549093270000030660344

Num. 31066151 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 83

condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, no entanto, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do art. 98 do CPC. Concedo a ré o prazo de 05 dias para comprovar o depósito dos honorários periciais. Após, expeça-se alvará em favor da perita para levantamento. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 03 de maio de 2018. mjfr JOSÉ GILMAR DA SILVA Juiz de Direito"

RECIFE, 9 de maio de 2018.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 09/05/2018 15:49:11
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050915490932700000030660344>
Número do documento: 18050915490932700000030660344

Num. 31066151 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 84

2464018 PETIÇÃO DILAÇÃO DE PRAZO



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 22/08/2018 12:15:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082212153818500000034232856>
Número do documento: 18082212153818500000034232856

Num. 34702950 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 85

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE-PE

Processo nº: 0008521-67.2018.8.17.2001 – SEÇÃO B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, Já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que **MARCOS PAULO MARQUES**, por meio de seus advogados que esta subscrevem vem respeitosamente a presença de V. Exa., **REQUERER DILAÇÃO DE PRAZO PARA O RÉU PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS, VISTO GRANDE DEMANDA DE PAGAMENTOS QUE A SEGURADORA VEM REALIZANDO.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 22 de agosto de 2018.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rua da Ilora, 692, I spinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 22/08/2018 12:15:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082212153827100000034232863>
Número do documento: 18082212153827100000034232863

Num. 34702959 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 86

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 24 de agosto de 2018.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 24/08/2018 16:17:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082416175112500000034346480>
Número do documento: 18082416175112500000034346480

Num. 34819017 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 87



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0008521-67.2018.8.17.2001**

AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

RECIFE, 27 de agosto de 2018

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 27/08/2018 11:22:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082711221365900000034381014>
Número do documento: 18082711221365900000034381014

Num. 34854169 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 88

2464018 PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO HONORÁRIOS



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 11/09/2018 15:27:32
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091115273226800000034902838>
Número do documento: 18091115273226800000034902838

Num. 35389710 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 89

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Proc. 0008521-67.2018.8.17.2001 – SEÇÃO B

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MARCOS PAULO MARQUES** por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais e prestar esclarecimento sobre a guia de pagamento anexada.

Esclarecemos, excelência, que apesar de constar no comprovante de pagamento guia com timbre do Banco do Brasil, informamos que o ID para cumprimento da obrigação foi extraído de guia da Caixa Econômica Federal, conforme anexo. Estamos realizando acertos internos para retirada deste timbre do BB dos comprovantes de pagamento.

Assim, o alvará deverá ser levantado na Caixa econômica Federal.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

RECIFE, 11 de setembro de 2018


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rua da Ilora, 692, I spinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 11/09/2018 15:27:32
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809111527323400000034902854>
Número do documento: 1809111527323400000034902854

Num. 35389726 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 90

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		10/09/2018	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
10/09/2018	2464018	00085216720188172001	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
MARCOS PAULO MARQUES	FÍSICA	10884426416		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
359536D0EFED81CC				



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 11/09/2018 15:27:32
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809111527323400000034902854>
 Número do documento: 1809111527323400000034902854

Num. 35389726 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
 Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 91

Data de Emissão: 03/09/2018 - Hora: 10:07:10 #10

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 10490.182903 4 76650000030000			
Cedente / Beneficiário		CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		00.360.305/0001-04		2717 / 839299	
Nº do documento	Nosso Número	Vencimento	Valor do Documento		
040271700621809035	14000000104901829-2	02/10/2018	300,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto		
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO			(-) Outras Deduções/Abatimentos		
COMARCA: RECIFE			(+/-) Mora/Multa/Juros		
VARA: RECIFE - 28A VARA CIVEL			(+/-) Outros Acréscimos		
PROCESSO: 00085216720188172001 N° GUIA: 1			(-) Valor Cobrado		
JURISDICIONADOS: MARCOS PAULO MARQUES / Seguradora Lider dos Consorcios do Segur					
CONTA: 2717 040 01676024 - 0					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700621809035					
OBS:					
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04		
Sacador/Avalista:			UF: CEP:		
			CPF/CNPJ:		

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 10490.182903 4 76650000030000			
Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					02/10/2018
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04		2717 / 839299
Data do documento	Nº do documento	Espécie de docto.	Acerte	Data do processamento	Nosso Número
03/09/2018	040271700621809035	DJ	S	03/09/2018	14000000104901829-2
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R\$			300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO					(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: RECIFE					(+/-) Mora/Multa/Juros
VARA: RECIFE - 28A VARA CIVEL					(+/-) Outros Acréscimos
PROCESSO: 00085216720188172001 N° GUIA: 1					(-) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: MARCOS PAULO MARQUES / Seguradora Lider dos Consorcios do Segur					
CONTA: 2717 040 01676024 - 0					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700621809035					
OBS:					
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 11/09/2018 15:27:32
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091115273234000000034902854>
Número do documento: 18091115273234000000034902854

Num. 35389726 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 92

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 28ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO: **Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE 19.388**

VALOR AUTORIZADO: **R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existir**

DADOS DO DEPÓSITO: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA: 2717 - OPERAÇÃO: 040 – CONTA: 01676024-0**

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 30671736**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafo: "[...]
Concedo a ré o prazo de 05 dias para comprovar o depósito dos honorários periciais. Após, expeça-se alvará em favor da perita para levantamento. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 03 de maio de 2018. mjfr JOSÉ GILMAR DA SILVA Juiz de Direito".

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à **CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.**

Eu, FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 3 de outubro de 2018.

Carmen Magalhães de Andrade Pedrosa
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

José Gilmar da Silva
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 09/10/2018 06:33:19
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100906331928500000035768062>
Número do documento: 18100906331928500000035768062

Num. 36273403 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 93

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JOSE GILMAR DA SILVA - 09/10/2018 06:33:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100906331928500000035768062>
Número do documento: 18100906331928500000035768062

Num. 36273403 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 94



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a PERITA para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 36273403 encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 23/10/2018 14:33:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102314335907300000036478956>
Número do documento: 18102314335907300000036478956

Num. 36998795 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 95



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 28ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008521-67.2018.8.17.2001
AUTOR: MARCOS PAULO MARQUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O
certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ELTOMAR MARTINS FERREIRA - 23/10/2018 14:36:02
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102314360206100000036479162>
Número do documento: 18102314360206100000036479162

Num. 36999006 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 14:13:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040114131317300000059102179>
Número do documento: 20040114131317300000059102179

Num. 60120824 - Pág. 96